

Guilherme de Almeida Ribeiro

LEGISLAÇÃO DE INCENTIVO CULTURAL

Curitiba
2008

Universidade Federal do Paraná
Setor de Ciências Jurídicas

LEGISLAÇÃO DE INCENTIVO CULTURAL

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes.

Curitiba

2008

*Fazer política é expandir sempre
as fronteiras do possível.
Fazer cultura é combater sempre
nas fronteiras do impossível.*

Jorge Furtado

Este trabalho é para
Matisse
que não era Henri
mas também foi um artista.

Sumário

RESUMO	1
INTRODUÇÃO	2
CAPÍTULO I – ASPECTOS HISTÓRICOS	4
<i>TRISTES TRADIÇÕES DA POLÍTICA CULTURAL BRASILEIRA.....</i>	<i>4</i>
<i>Ausência</i>	<i>4</i>
<i>Autoritarismo.....</i>	<i>5</i>
<i>Instabilidade.....</i>	<i>8</i>
<i>Superação?.....</i>	<i>10</i>
<i>O MECENATO.....</i>	<i>11</i>
<i>O INCENTIVO FISCAL NO BRASIL.....</i>	<i>13</i>
CAPÍTULO II – ALGUNS CONCEITOS	15
<i>BENEFÍCIO FISCAL.....</i>	<i>15</i>
<i>DOAÇÃO, PATROCÍNIO E INVESTIMENTO.....</i>	<i>16</i>
<i>FINANCIAMENTO PÚBLICO.....</i>	<i>18</i>
<i>MARKETING CULTURAL</i>	<i>20</i>
CAPÍTULO III – OS PARADIGMAS MUNDIAIS	24
<i>O MODELO FRANCÊS.....</i>	<i>24</i>
<i>O MODELO NORTE-AMERICANO.....</i>	<i>27</i>
CAPÍTULO IV – O INCENTIVO CULTURAL NO BRASIL	30
<i>A LEI ROUANET.....</i>	<i>30</i>
<i>O Fundo Nacional de Cultura – FNC.....</i>	<i>33</i>
<i>Ficart – Fundos de Investimento Cultural e Artístico</i>	<i>34</i>
<i>Incentivos fiscais (Mecenato).....</i>	<i>36</i>
<i>O INFELIZ EXEMPLO DO ESTADO DO PARANÁ</i>	<i>39</i>
<i>O IMPACTO E OS OBSTÁCULOS DA LEI ROUANET</i>	<i>42</i>
<i>PALAVRAS FINAIS.....</i>	<i>45</i>
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50
ANEXO I – ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS	53
<i>LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....</i>	<i>54</i>
<i>Acre</i>	<i>54</i>
<i>Bahia</i>	<i>54</i>
<i>Ceará.....</i>	<i>55</i>
<i>Distrito Federal.....</i>	<i>55</i>
<i>Goiás</i>	<i>56</i>
<i>Mato Grosso.....</i>	<i>56</i>
<i>M ato Grosso do Sul.....</i>	<i>57</i>
<i>Minas Gerais.....</i>	<i>57</i>
<i>Pará.....</i>	<i>58</i>
<i>Paraíba.....</i>	<i>59</i>
<i>Paraná.....</i>	<i>59</i>
<i>Pernambuco.....</i>	<i>59</i>
<i>Rio de Janeiro</i>	<i>60</i>
<i>Rio Grande do Norte.....</i>	<i>60</i>
<i>Rio Grande do Sul.....</i>	<i>61</i>
<i>Santa Catarina</i>	<i>61</i>
<i>São Paulo</i>	<i>62</i>

<i>LEGISLAÇÃO MUNICIPAL</i>	63
<i>Aracaju – SE</i>	63
<i>Belém – PA</i>	63
<i>Belo Horizonte – MG</i>	64
<i>Caxias do Sul – RS</i>	64
<i>Curitiba – PR</i>	65
<i>Florianópolis – SC</i>	65
<i>Goiânia – GO</i>	66
<i>Itajaí – SC</i>	66
<i>João Pessoa – PB</i>	66
<i>Juiz de Fora – MG</i>	67
<i>Londrina – PR</i>	67
<i>Maceió – AL</i>	68
<i>Maringá – PR</i>	68
<i>Ponta Grossa – PR</i>	68
<i>Porto Alegre – RS</i>	69
<i>Rio Branco – AC</i>	69
<i>Rio de Janeiro – RJ</i>	70
<i>Santa Maria – RS</i>	70
<i>Santo André – SP</i>	70
<i>São José dos Campos – SP</i>	71
<i>São Paulo – SP</i>	71
ANEXO II – A LEI ROUANET E SUA REGULAMENTAÇÃO	72
<i>LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991 (LEI ROUANET)</i>	72
<i>DECRETO Nº 1.494, DE 17 DE MAIO DE 1995</i>	84
ANEXO III – GLOSSÁRIO	100

Resumo

O objetivo do presente trabalho é analisar qual o impacto das leis de incentivo cultural – em especial a Lei Rouanet – para o desenvolvimento cultural no Brasil. Nesse sentido, faremos uma análise histórica dos mecanismos envolvidos, em particular uma trajetória de quais foram as políticas públicas culturais em nosso país até o advento dessas leis. Estudaremos os diferentes modelos de incentivo, bem como procuraremos entender quais os mecanismos que os movimentam. Analisaremos a legislação estrangeira, fazendo uma comparação com os modelos de incentivo cultural na França e nos Estados Unidos, considerados paradigmas mundiais. Por fim, estudaremos em detalhes a Lei Rouanet, a principal lei de incentivo cultural. Utilizando a dialética, trazendo de um lado a perspectiva histórica e os modelos mundiais, e de outro a atual situação da cultura no país depois de quase vinte anos de funcionamento da legislação de incentivo cultural, buscaremos responder: qual a verdadeira contribuição das leis de incentivo para o desenvolvimento cultural no Brasil?

Palavras-chave: Lei Rouanet, política cultural, incentivo cultural, benefício fiscal, mecenato, patrocínio, marketing cultural.

Introdução

“Chega de discutir a Lei Rouanet!”¹

Em que pese o clamor do ilustre professor, faremos precisamente o contrário.

A cultura em nosso país foi tradicionalmente relegada a um segundo plano por parte do poder público. No aspecto financeiro, a cultura sempre foi uma das áreas menos privilegiadas em termos orçamentários – o que não é exclusividade do setor, diga-se de passagem. No plano político, chama atenção o esvaziamento da dimensão pública da cultura, que se traduzia pela ausência de uma política pública que contemplasse a cultura de forma sistemática, consistente e duradoura, com a criação de sistemas de gestão, informação e promoção da cultura, pactuados entre os entes federados e a sociedade civil, com participação e controle social.

No intuito de remediar essa situação surgiram as leis de incentivo à cultura, com o objetivo de estimular a produção e difusão cultural no país mediante o aporte de recursos adicionais ao setor. A Lei Sarney (1986) foi pioneira. A Lei Federal de Incentivo à Cultura (lei nº 8.313/91), ou Lei Rouanet, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e alguns mecanismos de financiamento como o Fundo Nacional de Cultura (FNC) e o Mecenato. Hoje há um grande número de leis de incentivo à cultura, nos três níveis da Federação – ao menos 17 estados brasileiros já possuem lei própria, em maior ou menor grau de aplicação.

Desde sua implantação, as leis de incentivo baseadas na renúncia fiscal têm sido alvo de inúmeros debates e controvérsias. Embora já estejam em vigor há mais de duas décadas, muitos aspectos das leis de incentivo à cultura ainda são desconhecidos de boa parte de agentes culturais, produtores, proponentes e patrocinadores – para não dizer da população como um todo.

O objetivo do presente trabalho é analisar o funcionamento dessa legislação, em especial a Lei Rouanet, e fazer uma avaliação do impacto dessas leis no cenário cultural nacional, procurando entender quais efeitos elas tiveram, não apenas do ponto de vista quantitativo – volume de dinheiro empregado na cultura em função do incentivo –, mas, sobretudo, qualitativo.

¹ DURAND, José Carlos. Seminário Internacional em Economia da Cultura, realizado na Fundação Joaquim Nabuco, Recife, entre 16 e 20 de julho de 2007.

Para tanto, faremos uma análise histórica dos mecanismos envolvidos, em particular uma trajetória de quais foram as políticas públicas culturais em nosso país até o advento dessas leis. Estudaremos os diferentes modelos de incentivo, tanto públicos quanto privados – doação, patrocínio e investimento – e suas peculiaridades, bem como procuraremos entender quais os mecanismos que os movimentam – por que patrocinar um projeto cultural? Como não é possível situar o cenário brasileiro sem um ponto de referência externo, analisaremos os modelos de incentivo cultural na França e nos Estados Unidos, considerados paradigmas mundiais no setor.

Feita essa análise, buscaremos entender o funcionamento da lei brasileira. Estudaremos em detalhes apenas a Lei Rouanet, não apenas por ser a principal lei de incentivo fiscal no país hoje, mas também porque as demais leis existentes costumam seguir, senão o seu funcionamento exato, ao menos o seu espírito. Buscaremos fazer o contraponto, trazendo de um lado a perspectiva histórica e os modelos mundiais, e de outro a atual situação da cultura no país depois de quase vinte anos de funcionamento da legislação de incentivo cultural, para dialeticamente tentar responder: qual a verdadeira contribuição das leis de incentivo para o desenvolvimento cultural no Brasil?

Capítulo I – Aspectos históricos

Tristes tradições da política cultural brasileira

Para que possamos proceder a uma avaliação da atual política cultural no Brasil e o papel das leis de incentivo hoje, é preciso primeiro traçar um histórico das tradições culturais em nosso país. Adotamos aqui a tese do Prof. Antonio Albino Canelas Rubim², que, ao fazer um esboço da trajetória de nossas políticas culturais, nos traz uma visão bastante negativa, porém realista, ao falar em *três tristes tradições*:

“O itinerário das políticas culturais, não resta dúvida, produziu tristes tradições e, por conseguinte, enormes desafios. Estas tristes tradições podem ser emblematicamente sintetizadas em três palavras: ausência, autoritarismo e instabilidade.”³

Vejamos na seqüência o que podemos entender por essas *tristes tradições*.

Ausência

Desde que os portugueses aqui desembarcaram, jamais tivemos uma política consistente para o desenvolvimento da cultura. Entre diversas facetas do panorama cultural no Brasil colônia, temos o desprezo pelas culturas indígena e africana, o rígido controle de circulação de livros e outros impressos, e a quase que total inexistência de instituições de ensino de nível superior. Embora quase todas as experiências coloniais na América do Sul tenham sido similares no sentido de tentar extinguir a cultura local em prol da “verdadeira cultura”, isto é, a cultura européia, ao menos em outros países houve um esforço construtivo: “entre 1538 y 1812 se crearon en todo el espacio colonial hispanoamericano treinta universidades”⁴. No Brasil tivemos tão somente a destruição das culturas locais (ou importadas, como a africana), sem que todavia houvesse um esforço sistemático ou institucionalizado para suprir as lacunas.

² Professor titular da Universidade Federal da Bahia.

³ RUBIM, Antonio Albino Canelas. *Políticas Culturais do Governo Lula / Gil: Desafios e Enfrentamentos*. INTERCOM – Revista Brasileira de Ciências da Comunicação (São Paulo), v. 31, 2008, p. 185.

⁴ BUCHBINDER, Pablo. *Historia de las universidades argentinas*. Buenos Aires: Editorial Sudamerica, 2005, p. 13.

Não houve nenhuma grande alteração com a independência. Apesar de algumas ações culturais da parte de Dom Pedro II, como a criação dos Institutos Históricos e Geográficos, foram movimentos restritos muitas vezes à própria pessoa do Imperador – que também atuou como mecenas de alguns criadores – sem todavia representar uma verdadeira política pública de incentivo à cultura. No Brasil Império, a cultura ainda era um privilégio.

A tradição brasileira de ausência perdurou também na República. Embora tenha havido uma série de evoluções, como ações esporádicas de preservação de patrimônio e até mesmo a criação, em 1953, do Ministério da Educação e Cultura, ainda assim são atividades isoladas, que não caracterizam uma efetiva intenção do Estado no sentido de fomentar a cultura. A própria conotação subsidiária do vocábulo cultura no nome do Ministério é reveladora.

Com o advento da Nova República, temos a criação de uma nova modalidade de ausência, esta bastante paradoxal: as chamadas leis de incentivo cultural, objeto do presente estudo. Paradoxais pois, ao mesmo tempo em que efetivamente incentivam a cultura, expandindo a atuação do Estado, as leis de incentivo cultural reduzem esta atuação ao papel de mero financiador, com pouco ou quase nenhum poder de orientação. Mas isso será objeto de uma análise detalhada mais adiante. Passemos agora ao próximo aspecto da triste tradição cultural brasileira, o autoritarismo.

Autoritarismo

*“...o grande desafio da época contemporânea, na área da cultura, que é inverter a tendência histórica brasileira, segundo a qual os grandes avanços institucionais do setor fizeram-se em períodos autoritários”.*⁵

A frase do Professor José Álvaro Moisés é bastante reveladora de uma triste realidade: os únicos momentos históricos nos quais o Estado brasileiro não foi ausente na questão cultural, implantando políticas culturais mais sistemáticas e consistentes, ocorreram durante os períodos autoritários (RUBIM, 2008, p. 187).

⁵ MOISÉS, José Álvaro. *Estrutura institucional do setor cultural no Brasil*. In: MOISÉS, José Álvaro e outros. *Cultura e democracia*. Volume I. Rio de Janeiro: Edições Fundação Nacional de Cultura, 2001, p.46.

Além de todos os abusos e atrocidades comuns a qualquer regime autoritário, as ditaduras do Estado Novo (1937-1945) e dos militares (1964-1985) fizeram importantes investidas no campo cultural. É evidente que essas investidas não se deram por altruísmo ou interesse em engrandecer a alma dos cidadãos. Muito pelo contrário: buscavam justamente domar a cultura, submetendo-a aos interesses governamentais. A cultura era empregada como propaganda ideológica, como fator de legitimação do poder autoritário, ou como instrumento para a criação de uma identidade nacional: é a “*dialética da arte semi-oficial*, ou seja, uma convergência entre o poder e a sustentação do mesmo pela atividade artística, na qual deposita-se a ideologia conveniente ao Estado.”⁶

Mesmo assim, não há como negar os avanços: foi durante o período Vargas que tivemos uma presença consistente e direcionada do Estado na cultura, com a criação de leis específicas para cinema, radiodifusão, artes, etc. e a constituição de diversas entidades culturais, como por exemplo a Superintendência de Educação Musical e Artística, o Instituto Nacional de Cinema Educativo (1936), o Serviço de Radiodifusão Educativa (1936), o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (1937), o Serviço Nacional de Teatro (1937), o Instituto Nacional do Livro (1937) e o Conselho Nacional de Cultura (1938).

Outro grande avanço foi a tentativa de aproximação do governo com o pensamento artístico: Gustavo Capanema, Ministro da Educação e Saúde (1934-1945), tinha como chefe de gabinete ninguém menos que Carlos Drummond de Andrade, que por sua vez era assessorado por Heitor Villa Lobos, Cândido Portinari e Cecília Meirelles. Outras figuras artísticas importantes também ocuparam altos cargos culturais nesse período: Manuel Bandeira foi presidente do Instituto Nacional de Belas-Artes e Mario de Andrade trabalhou a serviço do Patrimônio Histórico Nacional.

Temos então uma aparente contradição: é durante um dos períodos mais autoritários da história brasileira que podemos falar, pela primeira vez, em atuação sistemática e consistente do Estado nas políticas culturais. Como visto anteriormente, essa suposta contradição fica resolvida ao compreendermos que

⁶ VALIATI, Leandro; FLORISSI, Stefano. *A problemática da captação: relação entre os incentivos fiscais e a gestão dos recursos públicos na decisão privada da inversão cultural*. In: VIII Encontro de Economia da Região Sul. Porto Alegre, 2005.

essa atuação estatal não era desinteressada.

O golpe de 1964 manteve a tradição, até certo ponto paradoxal, de aliar cultura ao autoritarismo:

“No Brasil moderno, o grande mecenas foi o Estado, em particular – o que não deixa de ser, sob certo ângulo, paradoxal – durante os anos da ditadura militar de direita entre as décadas de 60 e 70. A Embrafilme e a Funarte foram dois dos principais instrumentos dessa política, dita paternalista (além de patrimonialista).”⁷

Se por um lado o governo militar tentou cercear ao máximo toda manifestação cultural antagônica – ou simplesmente não alinhada – aos “ideais revolucionários”, empregando métodos como censura, prisão, tortura, e até mesmo assassinato, houve também um investimento pesado e explícito no desenvolvimento da indústria cultural no país, na tentativa de submetê-la ao regime. São criados durante o período militar, por exemplo, o Conselho Federal de Cultura (1966), o Instituto Nacional de Cinema (1966), a EMBRAFILME – Empresa Brasileira de Filme (1969), a FUNARTE – Fundação Nacional das Artes (1975), o Centro Nacional de Referência Cultural (1975), a RADIOBRÁS (1976) e o Conselho Nacional de Cinema (1976). Em 1975, em plena vigência do AI5 – talvez o exemplo máximo de autoritarismo em nossa história –, é formulado o primeiro Plano Nacional de Cultura. Um marco revelador, no mínimo.

Embora marcante, o autoritarismo como característica da política cultural brasileira não é exclusividade dos regimes ditatoriais. O calvário da sociedade brasileira, a tão conhecida desigualdade, também afeta diretamente a cultura. Essa desigualdade se manifesta no caráter elitista das diretrizes culturais estatais que, quando elas existem, determinam o que viria a ser cultura, em detrimento de uma visão mais ampla. As culturas populares, indígena e afro-brasileira, para citar algumas, foram sistematicamente ignoradas – quando muito, receberam atenção em momentos únicos, através de movimentos isolados, como por exemplo a Campanha Nacional do Folclore e do Movimento de Cultura Popular, em Recife e Pernambuco. Um exemplo emblemático dessa visão elitista de cultura é a atuação do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, fundado em 1937:

⁷ COELHO, Teixeira. *Dicionário crítico de política cultural*. São Paulo: Iluminuras, FAPESP, 1999. p. 246-47.

“O IPHAN tem sido um dos organismos mais persistentes e relevantes das políticas culturais do Estado brasileiro, adquirindo inclusive um renome internacional. Durante parcela significativa de seu itinerário, ele privilegiou apenas a cultura monumental, ocidental, branca e católica. Somente palácios, igrejas e fortes foram objeto de tombamento e preservação.”⁸

As demais manifestações que não se enquadrassem na visão dominante simplesmente não eram consideradas como cultura, e foram muito pouco tratadas, e até mesmo reprimidas. A cultura afro-brasileira, por exemplo, só passou a figurar na política cultural nacional em 1988, com a criação da Fundação Palmares. A chamada cultura midiática – rádio e televisão – também nunca foi alvo de uma atenção sistematizada por parte do Estado, o que demonstra mais uma vez essa visão elitista, pois não há meio mais difundido entre a população brasileira que rádio e televisão. Espetáculos, livros, teatro e cinema fazem parte do cotidiano de uma minoria da população, e são justamente essas as modalidades culturais mais contempladas pelas políticas culturais – mais uma demonstração do caráter excludente e autoritário da intervenção do Estado nacional no campo cultural.

Cabe salientar, e isso será retomado adiante quando tratarmos especificamente da Lei Rouanet, que a ausência quase que total de uma definição do que seria cultura é, paradoxalmente, uma das grandes críticas feitas ao atual modelo brasileiro de incentivo cultural. De uma visão autoritária elitista de cultura, a lei passou a não ter visão nenhuma. Como diria Aristóteles, a virtude está no meio.

Instabilidade

A instabilidade é ao mesmo tempo causa e consequência da ausência e do autoritarismo, num verdadeiro círculo vicioso. Percebe-se essa instabilidade já ao analisarmos o ciclo de vida das instituições culturais. Em função de vários fatores, como a descontinuidade administrativa, as mudanças políticas, a ausência de uma política cultural mais duradoura, as diversas instituições culturais vêm e vão constantemente. Como vimos, o governo Vargas criou várias instituições, mas também destruiu “experiências políticas e culturais relevantes como a vivida por Mário de Andrade no Departamento de Cultura da Prefeitura de São Paulo (1935-

⁸ RUBIM. *Op. cit.*, p. 189.

1938)”⁹. O governo Collor, em sua febre neoliberal, desmantelou quase todas as instituições culturais do país.

Talvez o maior exemplo institucional de instabilidade seja o próprio Ministério da Cultura. Em 1930, a cultura fazia parte do Ministério de Educação e Saúde. Em 1953, passou a ocupar uma posição subsidiária no Ministério de Educação e Cultura. Somente em 1985, por pressão de intelectuais, artistas e secretários estaduais de cultura, muitos de governos de oposição à ditadura militar, a cultura foi organizada em Ministério próprio. Teve vida curta, pois em 1990, no governo Collor, perdeu o status ministerial e foi transformado em secretaria – apenas para ser realçado a Ministério em 1993, por Itamar Franco. Se analisarmos os dirigentes que comandaram o Ministério (ou Secretaria) da Cultura, veremos que a instabilidade também é patente: em seus dez primeiros anos de vida (1985-1994), a pasta teve dez dirigentes, na incrível média de um por ano¹⁰. Independente da qualidade (ou falta de) desses homens públicos, é inegável a instabilidade presente, ainda mais em se tratando de uma instituição que havia recém-adquirido sua autonomia. O problema da instabilidade na direção do Ministério da Cultura diminuiu radicalmente nos oito anos do presidente Fernando Henrique Cardoso – o ministro Francisco Weffort conduziu a pasta durante todo o período. Todavia, a eliminação dessa instabilidade não conduziu necessariamente a uma maior (ou melhor) institucionalização da pasta. Basta ver o orçamento do Ministério da Cultura no último ano de FHC/Weffort (2002): apenas 0,14% do orçamento da União.

Se analisarmos as demais facetas do Ministério da Cultura, veremos que a instabilidade também as permeia. O MinC ainda opera de maneira por demais localizada e desigual. Quase todos os órgãos do ministério estão localizados no Rio de Janeiro (sobretudo), em São Paulo e em Brasília, dificultando uma atuação verdadeiramente nacional. O quadro funcional do ministério também não é prestigiado: além das constantes reduções em número (o governo Collor reduziu a quantidade de funcionários quase à metade quando transformou o Ministério em Secretaria), não há uma política consistente de qualificação e atualização. Tudo isso dificulta, e muito, a superação da instabilidade.

⁹ RUBIM. *Op. cit.*, p. 190.

¹⁰ Foram cinco ministros no período Sarney, de 1985 a 1990 (José Aparecido, Aloísio Pimenta, Celso Furtado, Hugo Napoleão e José Aparecido mais uma vez), dois secretários no governo Collor, entre 1990 e 1992 (Ipojuca Pontes e Sérgio Paulo Rouanet) e mais três ministros sob Itamar Franco, de 1992 a 1995 (Antonio Houaiss, Jerônimo Moscardo e Luiz Roberto Nascimento de Silva).

Por fim, mas não menos importante, podemos ainda dizer que a grande marca da instabilidade é a “incapacidade dos governantes de formularem e implementarem políticas que transcendam os limites dos seus governos e tornem-se políticas de Estado no campo da cultura”¹¹. Sem uma política que possa ir além de um mandato de quatro anos, a cultura está fadada a ser pautada em interesses de curto prazo, o que apenas reforça a noção de instabilidade.

Superação?

A política cultural do Governo Lula/Gil tem mostrado preocupação em superar essas tristes tradições históricas. Tem ampliado a noção de cultura, na tentativa de afastar aquela visão elitista, com atuações que buscam valorizar a cultura indígena, afro-brasileira e a cultura popular (seminários nacionais de culturas populares). Vem exercendo atividades também em áreas consideradas inovadoras, como na cultura digital (edital para jogos eletrônicos) e mesmo na cultura midiática (projeto DOC-TV, que associa o MinC à rede pública de televisão para produzir documentários). Foi no governo Lula/Gil que ocorreu o primeiro concurso público do MinC, desde sua criação em 1985. Também houve aumento significativo do orçamento do Ministério.

Tudo isso significa que o triste histórico das políticas culturais no Brasil está superado? Longe disso. Embora muito importante, às vezes até mesmo pioneira, a atuação do governo ainda está longe de se mostrar livre da herança de décadas. O orçamento do MinC ainda não atingiu 1%, considerado o mínimo pelo próprio ex-ministro Gil para um trabalho digno¹². Só o tempo dirá se a abertura do conceito de cultura sobreviverá à atual gestão, ou se será apenas mais um episódio isolado. Mas o mais importante: como veremos adiante, ainda não existe no Brasil uma política pública consistente de incentivo à cultura, já que o modelo cada vez mais empregado de incentivo por renúncia fiscal transfere a capacidade de decisão do poder público para o mercado privado:

“No histórico da cultura brasileira observa-se que, apesar de marcado pelo caráter centralizador e de influência direta do Estado, não houve um projeto amplo de construção de uma identidade cultural nacional, o que repercute nas

¹¹ RUBIM. *Op. cit.*, p. 194.

¹² GIL, Gilberto. *Discursos do Ministro da Cultura Gilberto Gil*. Brasília: Ministério da Cultura, 2003.

políticas culturais atualmente adotadas.¹³

O Mecenato

Um dos principais instrumentos no incentivo à cultura hoje é o chamado mecenato por renúncia fiscal. Analisaremos o funcionamento desse instituto em detalhes nos capítulos seguintes, mas para melhor compreensão faremos aqui um introdução ao tema. Mecenato pode ser entendido como o

“Apoio econômico, por parte de um indivíduo, de uma organização particular ou do Estado, ao produtor cultural, de modo genérico, ou à produção de uma obra cultural em particular. Esse financiamento pode ser total ou parcial, apresentar-se sob a forma de um custeio de todas as necessidades vitais do artista ou produtor cultural ou mostrar-se voltado para a realização de uma única obra. Embora seja difícil distinguir entre o mecenas e o comprador de arte, o mecenato não implica necessariamente a aquisição da obra pelo financiador.

O termo deriva de um nome próprio, Mecenas, aristocrata romano de Arezzo (mesma região de Dante Alighieri e dos Médicis, grandes patronos das artes nos séculos XV e XVI). Caio Clínio Mecenas serviu ao imperador Augusto (63 a .C. – 14 a .C.), herdeiro de Júlio César e conhecido como Otávio e depois como Octaviano antes de receber o título de Augusto em 27 a .C. O reino de Augusto marcou um dos momentos mais brilhantes da história romana, conhecido com “o século de Augusto”. Horácio, Virgílio e Ovídio forma alguns dos nomes protegidos por Augusto através da ação estimuladora de Mecenas, que apoiou também a arquitetura, copiada da arquitetura grega. Como se verifica em muitas políticas culturais, também a de Mecenas não era desinteressada: seu propósito, ao estimular a arte e a cultura, era glorificar o regime de Augusto...

*A história e a cultura da arte conheceu inúmeros mecenas, entre reis, imperadores, homens da igreja e militares.*¹⁴

A palavra *mecenato* refere-se à figura de *Caius Cilnius Mæcenas*, ou simplesmente Mecenas, protetor das artes e das letras na Roma antiga. Mecenas foi

¹³ CRUZ, Rachel Pellizzoni da. *Lei Rouanet: incentivo fiscal para que cultura?* In OLIVEIRA, Gustavo Justino (coord.) Terceiro Setor: Empresas e Estado. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p. 54.

¹⁴ COELHO. *Op. cit.*, p. 246-47.

o precursor das ações privadas destinadas a beneficiar atividades artísticas, partindo da idéia de que o poder necessitava da criação artística e do pensamento para legitimar-se¹⁵.

O termo *mecenas* expandiu-se progressivamente para designar na linguagem corrente a pessoa que apóia, pela sua influência ou por meios financeiros, um projeto cultural ou um artista. A era de ouro do mecenato ocorreu sem dúvida a partir do século XV, com o Renascimento europeu. As diferentes cortes, de Carlos V na Espanha aos Habsburgos na Áustria, praticamente competiam entre si, tentando reunir a maior quantidade de artistas. É nesta época que as ações privadas de financiamento cultural finalmente começam se expandir, viabilizadas pelo cenário mercantilista. Mais uma vez a idéia central é a legitimação graças ao prestígio social trazido pelos artistas – prestígio esse tanto almejado pela burguesia nascente.

A história nos traz alguns grandes nomes desta época, sobretudo famílias italianas: os Doria em Gênova, os Borghese em Roma e os Médici em Florença. Contrariamente ao que ocorria no resto da Europa, as famílias italianas mantinham uma espécie de “pacto de não-exclusividade” com os artistas; juntamente com o poder financeiro detido por essas famílias, isso fez da Itália o grande centro da criação artística na renascença.

Com a Revolução Industrial e o surgimento de novas fortunas, começa o rompimento do vínculo que havia entre poder e mecenato. Nos Estados Unidos, graças a uma legislação liberal, começa a surgir o mecenato partindo de indivíduos e não mais de governantes ou corporações. Rockefeller Center, Carnegie Hall e Fundação Ford são frutos deste tipo de mecenato. Surge então uma espécie de “acordo” entre a sociedade, o Estado e o empreendedor, acordo esse que passa a ser a força motriz do mecenato:

“(...) a sociedade autoriza a utilização de parte de seus próprios recursos (fiscais) para a produção de obras com retorno cultural, o Estado atua – condizentemente com o modelo liberal – regulando e intermediando o processo e o empreendedor supostamente devolve à sociedade parte do que ela o ajudou a auferir.”¹⁶

É evidente que esse é um modelo ideal. Na prática, e veremos isso adiante, o

¹⁵ VALIATI; FLORISSI. *Op. cit.*

¹⁶ VALIATI; FLORISSI. *Op. cit.*

grande motor do mecenato no modelo americano é o binômio benefício fiscal / marketing cultural.

No oposto do modelo de Estado meramente regulador, como no caso norte-americano, está a experiência francesa, onde a atuação estatal no incentivo à cultura é muito mais incisiva, como veremos mais tarde.

O incentivo fiscal no Brasil

Tendo feito um breve histórico do mecenato no mundo e um não tão breve panorama das diretrizes da política cultural no Brasil, trataremos agora, sucintamente, do histórico específico da legislação de incentivo cultural mediante renúncia fiscal no Brasil.

Nos primórdios do Ministério da Cultura enquanto pasta autônoma (o que aconteceu somente em 1985, como visto), surgiu a primeira lei brasileira de incentivo à cultura mediante renúncia fiscal: a Lei Federal nº 7.505/86, a chamada Lei Sarney. A lei permitia descontar do imposto de renda devido o valor de doações, patrocínios e investimentos feitos em prol de pessoa jurídica de natureza cultural. A pessoa física poderia abater até 10% do imposto devido, e a jurídica até 2%. A fração do pagamento feito que poderia ser abatida variava conforme a modalidade de incentivo: 100% para doação, 80% para patrocínio e 50% para investimento. Não havia maiores exigências, bastava que a pessoa jurídica de natureza jurídica que fosse receber o incentivo estivesse previamente cadastrada junto ao MinC. Tampouco havia necessidade de prestação de contas – embora prevista na lei, sua regulamentação e implantação jamais chegou a ocorrer. Diante dessas lacunas, ocorreram diversas denúncias de corrupção e evasão fiscal – até hoje não comprovadas – que levaram à revogação da lei, em 1990.

Em 1988 vem a Constituição Federal, que em seus artigos 215 e 216 traz a obrigação, para o Estado, de garantir o exercício dos direitos culturais, com mecanismos legais para incentivar a produção e difusão de manifestações culturais¹⁷. Fica então instituída a cultura como direito. Podemos desdobrar esse

¹⁷ Art. 215: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216, § 3º: A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

direito à cultura em direito à memória cultural (os bens, materiais ou imateriais, que fazem parte do nosso passado), direito à produção cultural, que se confunde com a liberdade de expressão (a todos é permitido exprimir sua criatividade) e, o mais importante na visão de Rouanet – idealizador da lei que leva seu nome –, o direito ao acesso à cultura, o direito de fruir os bens culturais¹⁸.

Apesar dos mandamentos Constitucionais, o que se viu na seqüência foi justamente o contrário: o desmantelamento das instituições culturais levada a cabo pelo governo Collor, que transformou o Ministério da Cultura em Secretaria, reduziu o número de funcionários da pasta e cortou o orçamento cultural quase à metade. Condizente com sua visão neo-liberal, a diretriz cultural do governo Collor era de que a produção artística deveria ser mantida pelo mercado¹⁹.

Em 1991, ainda no governo Collor, aparece a Lei Federal nº 8.313/91, a chamada Lei Rouanet, em vigor até hoje, que institui o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura). O PRONAC prevê o incentivo à cultura mediante três institutos: o Fundo Nacional de Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e o incentivo mediante renúncia fiscal, o chamado mecenato. A Lei Federal nº 8.401/92, ou Lei do Audiovisual, também prevê o incentivo às obras audiovisuais.

Além da legislação federal, diversos estados e municípios promulgaram suas próprias leis de incentivo à cultura, no período de 1991 a 1997. Nos estados, são promulgadas leis (em ordem cronológica) no Mato Grosso (1991), Rio de Janeiro (1992), São Paulo (1994), Pará (1995), Rio Grande do Sul (1996) e Minas Gerais (1997). Nos municípios, também em ordem cronológica, em Aracaju (1991), Curitiba (1991), Florianópolis (1991), São Paulo (1991), Rio de Janeiro (1992), Londrina (1992), João Pessoa (1993), Rio Branco (1993), Porto Alegre (1993), Belo Horizonte (1993), São José dos Campos (1993), Santo André (1993), Juiz de Fora (1994), Maringá (1996), Santa Maria (1996), Caxias do Sul (1996), Belém (1997), Ponta Grossa (1997) e Maceió (1997)²⁰.

¹⁸ CRUZ, *Op. cit.*, p. 55.

¹⁹ BOTELHO, Isaura. *Marketing cultural: um investimento com qualidade*. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, 2000, p. 94.

²⁰ Para uma explicação do funcionamento das leis estaduais e municipais, inclusive as promulgadas depois de 1997, ver o Anexo I.

Capítulo II – Alguns conceitos

Antes de analisarmos a legislação de incentivo cultural existente no Brasil, convém tecer considerações sobre diversos conceitos que serão necessários para a compreensão do papel que referida legislação desempenha no cenário cultural brasileiro.

Benefício fiscal

Preliminarmente, cabe um breve esclarecimento acerca da terminologia empregada. A maioria das leis de incentivo cultural trabalha com a idéia de renúncia fiscal: o incentivador pode descontar uma parte (ou às vezes a integralidade) do valor gasto com o incentivo dos impostos devidos – Imposto de Renda no caso da Lei Rouanet, e, via de regra, ICMS nas legislações estaduais e IPTU e ISS nas municipais²¹. Esse mecanismo é comumente denominado na doutrina e na legislação de *benefício fiscal*.

Ocorre que a expressão “benefício fiscal” pode levar à compreensão errônea de que o incentivador está economizando dinheiro. Isso é verdade *apenas se analisarmos a conta do ponto de vista puramente fiscal*, isto é, tributário. Nesse sentido podemos falar em *benefício*, pois o valor que o investidor pagará em impostos é menor do que aquele que ele pagaria se não tivesse feito a doação (ou patrocínio, conforme a modalidade).

Todavia, se analisarmos a esfera econômica do incentivador de modo mais amplo, veremos que, ao menos monetariamente, não há benefício algum, pelo contrário. De fato, raras são as situações em que se conseguirá abater do imposto devido a totalidade do valor empregado para incentivo cultural, de modo que o incentivo cultural mediante renúncia fiscal prevê efetivamente algum tipo de gasto por parte do incentivador.

Portanto, deve ficar claro que, quando falamos em *benefício fiscal*, o benefício auferido monetariamente é puramente fiscal – não há “economia” alguma de

²¹ Mais uma vez, para um detalhamento de quais impostos podem ser abatidos nas leis estaduais e municipais, ver o Anexo I.

dinheiro por parte do incentivador²². Se não há essa economia, deve haver alguma outra razão para motivar esse mecanismo; retomaremos esse ponto mais adiante.

Doação, Patrocínio e Investimento

Desde a Lei Sarney, promulgada em 1986, os mecanismos de incentivo cultural colocam doação, patrocínio e investimento como categorias diferentes de incentivo, dando inclusive tratamento diferenciado a cada tipo²³. Considerando que a Lei Rouanet ainda preserva esse tripé, embora sob outra roupagem, é interessante fazermos uma distinção técnica entre esses conceitos:

“O incentivo cultural, ou incentivo fiscal à cultura, assume freqüentemente a forma de deduções nos impostos devidos por indivíduos (pessoas físicas) ou empresas (pessoas jurídicas) como compensação por gastos efetuados com o apoio a práticas culturais. São três as principais modalidades cobertas pelos incentivos:

- 1. doação: transferência de recursos aos produtores culturais (ou empreendedores) para a realização de obras ou produtos culturais sem que haja, por parte do incentivador, interesses promocionais, publicitários ou de retorno financeiro;*
- 2. patrocínio: transferência de recursos a produtores culturais a produtores culturais para a realização de obras ou produtos de cultura com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;*
- 3. investimento: transferência de recursos a produtores culturais para a realização de obras ou produtos de cultura com a intenção de participação nos eventuais lucros financeiros.²⁴*

²² Ressalvada uma única situação da Lei de Audiovisual, altamente criticada, e que será estudada posteriormente.

²³ Como visto no capítulo anterior, a fração do pagamento feito que poderia ser abatida variava conforme a modalidade de incentivo: 100% para doação, 80% para patrocínio e 50% para investimento.

²⁴ COELHO. *Op. cit.*, p. 214-15.

Uma possível distinção entre as características do mecenato (ou doação) e patrocínio (ou financiamento) está na tabela abaixo²⁵:

Tipo de Atividade	Patrocínio	Mecenato
Motivação	Comercial	Social ou pessoal
Objetivos	Notoriedade, imagem da marca, endomarketing, relacionamento com a sociedade.	Social (investimento na sociedade)
Contrapartida	Comercial (investimento na marca/empresa)	Social (investimento na sociedade)
Exploração na comunicação	Sim	Não
Continuidade	Fundamental	Desejável
Inter-relações	Com as demais ferramentas de comunicação da empresa	Com o programa de responsabilidade social da empresa

Segundo o modelo francês, podemos definir a doação (ou mecenato) como “o apoio material prestado, sem contrapartida direta por parte do beneficiário, a uma obra ou uma pessoa”²⁶. Essa modalidade pressupõe a ausência de qualquer espécie de contrapartida por parte do doador, nem mesmo a publicitária – embora na prática isso possa ocorrer, ainda que de forma limitada, como veremos adiante.

O mecenato deve portanto ser claramente distinguido do *parrainage* ou patrocínio, também chamado de financiamento, termo semelhante ao inglês *sponsoring*. As despesas comprometidas no âmbito de operações de patrocínio são destinadas a promover a imagem, a marca da empresa. O patrocínio segue portanto uma lógica comercial explicitamente calculada e racionada, sua repercussão deve ser quantificável e proporcional ao investimento inicial.

Já o investimento é uma modalidade de incentivo semelhante ao funcionamento do mercado de ações, pois traz implícito o conceito de participação em lucros e prejuízos eventuais. É a modalidade prevista na Lei Rouanet pelo Ficart – Fundos de Investimento Cultural e Artístico.

²⁵ VALIATI; FLORISSI. *Op. cit.*

²⁶ Conforme decreto francês de 6 de Janeiro de 1989.

Financiamento Público

Para que possamos futuramente discutir sobre a existência – ou não – de uma *política pública* de incentivo à cultura, faz-se necessária a análise da *natureza* dos recursos movimentados. Como veremos no capítulo IV, os mecanismos previstos nas leis de incentivo para financiamento do sistema cultural no Brasil são de três espécies²⁷:

- os recursos orçamentários – aqui estão, por exemplo, os recursos do Ministério da Cultura, bem como os recursos destinados ao Fundo Nacional de Cultura (FNC);
- os fundos de investimento – entre eles, o Ficart;
- os incentivos fiscais.

Não há dúvidas quanto à natureza dos recursos orçamentários: são evidentemente recursos públicos, e recebem portanto o tratamento normal da dotação orçamentária em todas as esferas da Federação (plano plurianual, lei de orçamento, etc.) Retomaremos o estudo sobre esses recursos no capítulo IV, quando analisarmos mais especificamente o Fundo Nacional de Cultura.

Quanto aos recursos dos fundos de investimento, são, via de regra, recursos privados. De fato, o artigo 173 da Constituição Federal veda a participação do Estado em exploração direta de atividade econômica²⁸ – e os fundos de investimento são atividades econômicas por excelência, tanto que o Ficart é, por força de lei, sujeito às regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e ao regime tributário definido pela Secretaria da Receita Federal. Assim, estaria vedado o ingresso de recursos públicos nos fundos de investimento. Não obstante, esse mesmo artigo da Constituição autoriza o ingresso do Estado nesses fundos se houver “relevante interesse coletivo” – o que parece ser o caso do incentivo cultural. Além disso, sabemos que na prática esse preceito constitucional não é dos mais

²⁷ SILVA, Frederico Augusto Barbosa da Silva. *Financiamento cultural: situação atual e questões para reflexão*. In: IPEA. Políticas Sociais – Acompanhamento e Análise no 8. Brasília: Ipea, fev. 2004, p.142.

²⁸ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

rígidos: o BNDES, empresa pública²⁹, é um dos maiores partícipes em fundos de investimento³⁰. De toda sorte, a distinção entre recursos públicos e privados nos fundos de investimento é praticamente irrelevante para o presente trabalho, já que “os fundos de investimento foram pouco efetivos até o momento, embora guardem grande potencial para o aporte adicional de recursos para a cultura.”³¹ Devido a sua pouca importância prática, não nos alongaremos mais sobre o assunto.

Já os recursos empregados no incentivo fiscal – seja por mecenato ou patrocínio – merecem especial atenção. Não só porque a classificação de sua natureza não é tão simples como nos dois casos anteriores, mas também porque, dos três mecanismos analisados, é o que movimenta o maior volume financeiro.

O incentivo fiscal é o mecanismo que faculta às pessoas físicas e jurídicas apoiar projetos culturais, normalmente mediante suporte financeiro, e posteriormente ver sua carga de imposto devido ser reduzida em função do aporte financeiro prestado. O principal mecanismo empregado na legislação para reduzir a carga tributária é o abatimento direto no valor do imposto devido – esse é o *modus operandi* da Lei Rouanet. Em alguns casos, porém, ao invés de abatimento direto – ou além desse abatimento –, é permitida a dedução do incentivo das despesas operacionais, reduzindo a base de cálculo do imposto devido³². Há até mesmo a possibilidade, trazida pela Lei do Audiovisual, de devolução de impostos pela Receita Federal. Qualquer que seja o modo empregado, o fato é que, embora o capital empregado inicialmente seja inteiramente privado, parte dele virá do recurso fiscal que o Estado deixa de arrecadar – a chamada renúncia fiscal. **Desta forma, podemos dizer que os recursos empregados no incentivo fiscal são em parte públicos e em parte privados.** É justamente esse o princípio do incentivo cultural por renúncia fiscal:

“Em princípio, o apoio a projetos por incentivo deveria significar que o

²⁹ O BNDES é uma ex-autarquia federal criada pela Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e foi enquadrado como uma empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, pela Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971.

³⁰ O BNDES participa hoje de 31 fundos de investimento, que totalizam patrimônio comprometido de aproximadamente R\$ 7,4 bilhões. Dados disponíveis em < www.bndes.gov.br>. Acesso em setembro 2008.

³¹ SILVA. *Op. cit.*, p.142.

³² Essa distinção entre abatimento direto do imposto devido e redução da base de cálculo é fundamental no modelo francês de incentivo cultural, como veremos no capítulo seguinte.

*incentivador coloca recursos próprios adicionais – aliás, tal é o objetivo dessas leis.*⁸³

Ocorre que nem sempre é esse o caso. Com a publicação da Lei 9.874/99 que alterou a lei Rouanet, aquele que apoiar projetos enquadrados em determinados segmentos, estabelecidos pelo artigo 18 da lei, passou a ter a possibilidade de deduzir *integralmente* o valor doado ou patrocinado do imposto devido³⁴. Além da Lei Rouanet, uma série de leis estaduais e municipais também permite o abatimento integral – vide Anexo I. Ou seja, nessas situações de abatimento integral, **os recursos empregados no incentivo fiscal são integralmente públicos**. Essa conclusão será muito importante adiante.

Por fim, analisemos o último – e talvez o mais importante – dos conceitos necessários à plena compreensão do mecanismo de incentivo fiscal no Brasil.

Marketing Cultural

O grande motor das políticas de incentivo cultural – aliado aos benefícios fiscais – é o chamado *marketing cultural*. Mas afinal, o que vem a ser exatamente isso? Podemos entender marketing cultural como uma extensão do marketing empresarial que utiliza as atividades artísticas como ferramenta de comunicação, buscando a promoção das marcas e produtos das empresas³⁵. Outra visão possível é entender marketing cultural como um conjunto de ações promocionais baseadas em eventos, atividades culturais ou produtos artísticos com o intuito de criar, desenvolver ou reforçar uma imagem favorável à organização que as patrocinam³⁶. De modo simplificado, podemos dizer que é uma maneira de usar a cultura como estratégia de propaganda.

As possibilidades de marketing são diversas, e uma boa campanha de marketing em um único evento cultural pode abrir um leque fantástico de opções

³³ SILVA. *Op. cit.*, p.144.

³⁴ Neste caso o valor incentivado não pode ser lançado como despesa operacional.

³⁵ ALMEIDA, Cândido José Mendes; DA-RIM, Sílvio. *Marketing cultural ao vivo*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992, p. 4.

³⁶ FISCHER, Micky, *Marketing cultural: legislação, planejamento e exemplos práticos*, São Paulo: Global, 2002, p. 68.

para divulgação. Tomemos como exemplo uma empresa que patrocine um espetáculo musical. Além de associar seu nome e sua marca àquele tipo de música e público, há outras possibilidades, como³⁷:

- oferecer amostras de produto (promoção)
- distribuir ingressos para os seus funcionários (endomarketing)
- eleger um dia exclusivo para convidados especiais (marketing de relacionamento)
- enviar mala-direta aos consumidores/clientes informando que o show está acontecendo e é patrocinado pela empresa (marketing direto)
- mostrar o artista consumindo o produto durante o show (merchandising)
- levantar informações gerais sobre o consumidor por meio de pesquisas feitas no local (database marketing)
- fazer uma publicação sobre o evento (marketing editorial)
- realizar uma campanha específica destacando a importância do patrocínio (publicidade)

Como visto, o patrocínio cultural pode ser uma ferramenta poderosa para a divulgação do patrocinador. Dentro de um mercado globalizado a concorrência fica cada vez mais forte, e o marketing cultural dá ao patrocinador a possibilidade de diversificar os meios de comunicação com seu público-alvo, além de diferenciar a sua marca: o reconhecimento de “empresa socialmente responsável” é hoje cada vez mais importante e, junto com a responsabilidade ambiental, tem se mostrado um fator fundamental na imagem da marca ou produto. Em estudo empírico, o Centro de Estudos Históricos e Culturais de Minas Gerais da Fundação João Pinheiro concluiu que “a consciência da necessidade de associar a marca empresarial a projetos que visem a benefícios sociais apresenta-se como uma modalidade de incentivo cultural em crescente processo de valorização pelas empresas.”³⁸ Esse mesmo estudo demonstrou que 65,4% das empresas que investem em cultura o fazem por acreditar que esse é um meio de ganho de imagem institucional.

³⁷ Revista *Marketing Cultural Online*. Disponível em <www.marketingcultural.com.br>. Acesso em Julho 2008.

³⁸ STARLING, Mônica Barros de Lima; SOUZA, Nícia Raies Moreira de. *Incentivo fiscal à cultura: limites e potencialidades*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2004, p.40.

O marketing cultural está ganhando cada vez mais espaço entre os empresários, por uma associação de vários motivos. Entre esses vários motivos podemos citar a saturação da publicidade convencional que leva as empresas a buscarem outros métodos de divulgação. Mas os dois principais motores do marketing cultural, o binômio que o movimenta, são justamente o aspecto *cultural* da propaganda e o “bom negócio” do ponto de vista financeiro – fruto das leis de incentivo. Analisemos esse binômio.

Quando falamos em *cultura*, quase sempre associamos o termo a uma atividade socialmente valorizada; há uma forte conotação positiva, ainda que inconsciente. De certa forma, até mesmo pelo aspecto elitista que a cultura assumiu em nosso país – como visto em capítulo anterior –, cultura pode ser sinônimo de sofisticação, de algo a ser almejado. Ao associar cultura à imagem da empresa (ou do produto), o objetivo é realizar uma transferência de valores:

“Assim, o ganho de imagem alcançado pela associação da arte e da empresa origina-se da transferência de valores próprios da primeira, como beleza, sofisticação, exclusividade, ousadia e prestígio, para os produtos e para a marca da segunda. Logo, através do marketing cultural agrega-se ao produto vendido uma carga simbólica das atividades culturais que oferece aos consumidores mais do que o valor de sua própria utilidade.”³⁹

Assim, o principal objetivo do marketing cultural é associar duas realidades distintas e inculcar no consumidor em potencial uma identificação entre a manifestação cultural por ele valorizada e a marca da empresa, criando laços de preferência e fidelidade.

Mas nisso o marketing cultural não é muito diferente das outras estratégias de marketing convencional, que também buscam associar uma imagem positiva a uma marca ou produto, criando esses vínculos de preferência e fidelidade – a única diferença seria a ferramenta empregada. Como explicar então o crescimento e a importância cada vez maior do marketing cultural? Em que pese a opinião de alguns autores sobre a responsabilidade social das empresas como um fator

³⁹ BARACHO, Maria Amarante Pastor; FÉLIX, Luiz Fernando Fortes. *Responsabilidade Social e Marketing Cultural*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2002, p. 18.

preponderante⁴⁰ – e sem menosprezar esse importante instituto –, acreditamos que a principal resposta esteja na própria lei de mercado: o marketing cultural é barato.

Como sugerimos anteriormente, o marketing cultural é um bom negócio também do ponto de vista financeiro, que traz todos os benefícios de uma ação convencional de marketing, mas a um custo muito reduzido:

“Ao empregar o Marketing Cultural, a organização terá a marca de sua empresa associada à ação cultural, bem como seus serviços, diferenciando-se da concorrência. Em contrapartida, agregará valores positivos à sua marca, melhorando o relacionamento entre os públicos envolvidos, conquistando a simpatia da comunidade, gerando mudança de atitude, contribuindo para elevar o nível cultural da sociedade e demonstrando compromisso e responsabilidade social. Em termos financeiros, a grande vantagem é que não precisa utilizar verba de comunicação.”⁴¹

De fato, e veremos isso em detalhes um pouco mais à frente, as leis de incentivo fiscal permitem a prática do marketing cultural a um custo baixo, pois grande parte do valor investido pode ser deduzido dos impostos devidos. Em alguns casos, poderá até mesmo ter custo zero, pois a dedução chega a 100%. Gastar muito pouco ou quase nada e ter os benefícios de uma campanha convencional de marketing⁴², aí está o grande motor do marketing cultural – e a razão pela qual o mecenato por incentivo fiscal assumiu um papel preponderante na política cultural brasileira.

⁴⁰ Nesse sentido: *“Em síntese, pode-se perceber que tanto o marketing cultural como o marketing social são instrumentos de responsabilidade social da empresa, que ao invés de utilizar instrumentos de política social propriamente dita, ou seja, de combate direto à fome, à falta de moradia, ao desemprego, à doença, usa o poder transformador das manifestações culturais para modificar o indivíduo em direção de uma e a sociedade participativa, democrática, e soberana.”* (BARACHO. *Op. citi.*, p. 21).

⁴¹ CABANAS, Ana; RICCI, Fábio; SERENO, Sandro. *Marketing cultural: estratégia focada na responsabilidade social*. In: XI Encontro Latino Americano de Iniciação Científica e VII Encontro Latino Americano de Pós-Graduação – Universidade do Vale do Paraíba. São José dos Campos : Universidade do Vale do Paraíba, 2007.

⁴² Embora não tenhamos dados que possam confirmar a seguinte afirmação, parece-nos que o marketing cultural possa ter resultados até mesmo superiores às modalidades convencionais de promoção, pois não associa diretamente a marca ou produto a uma atividade comercial, mas sim a valores socialmente desejáveis.

Capítulo III – Os paradigmas mundiais

Examinados os conceitos fundamentais, resta ainda uma última etapa antes de passarmos à legislação brasileira. Faremos alguns comentários sobre os modelos de incentivo cultural na França e nos Estados Unidos – considerados paradigmas no cenário mundial –, de modo a facilitar a compreensão de onde o modelo brasileiro está inserido.

O modelo francês

A França é pioneira no estabelecimento de uma política pública de incentivo cultural, em consonância com suas raízes históricas. Desde o período da monarquia, o estado francês (na figura do rei) tem assumido o papel de financiar a criação e distribuição da cultura – com a clara finalidade de enaltecer a figura do rei, seja por vaidade do mesmo ou para prestigiá-lo perante seus súditos. Já no período republicano, temos uma mudança no propósito do incentivo cultural, que passa a ser o que podemos chamar de utilização social da cultura, não mais restrita à adulação de uma única figura, mas sim no intuito de difundir a cultura⁴³. Outros marcos históricos importantes na evolução da política cultural francesa incluem o governo do Partido Comunista Francês (década de 30), que busca uma aproximação das artes com o povo, a criação das Casas de Cultura (década de 60), que amplia os institutos culturais para diversas regiões da França, e, sobretudo, a criação (a partir de 1969) das DRAC – *Direction Régionale des Affaires Culturelles*, ou Direção Regional de Assuntos Culturais. Existem hoje na França 28 DRACs que recebem recursos do Ministério da Cultura e da Comunicação e atuam como escritórios regionalizados do governo central, e cujos objetivos principais incluem a educação artística e cultural e a gestão da economia cultural, ou seja, o cumprimento da política cultural francesa. A partir da década de 80, com o ministro Jack Lang, a França começa a perceber a importância econômica da cultura, com seu potencial em geração de empregos e em

⁴³ A título de exemplo, em 1875 criou-se o *Conselho Superior das Belas Artes*, cujo objetivo era a educação artística e a preservação do patrimônio histórico

valores movimentados – a cultura é reconhecida como atividade econômica. Surgem então medidas para responder a essa situação⁴⁴.

Feito esse breve relato histórico, vejamos como funciona a legislação francesa. Segundo definição do decreto de 6 de Janeiro de 1989, quando trata da terminologia econômica e financeira, o mecenato é “*o apoio material prestado, sem contrapartida direta por parte do beneficiário, a uma obra ou uma pessoa para o exercício de atividades que apresentem um interesse geral*”. O mecenato traduz-se pelo doação (em dinheiro, bens ou serviços) a uma entidade para apoiar uma obra de interesse geral. Sob certas circunstâncias, a doação dá direito, para os doadores (pessoas físicas e jurídicas ou, segundo a terminologia francesa, pessoas naturais e morais) a certos benefícios fiscais. Além disso, no contexto do mecenato, a empresa doadora pode agora beneficiar de certas contrapartidas em comunicação e relações públicas, cujo valor deve no entanto residir “numa desproporção marcada” com o montante da doação⁴⁵. Para o mecenato dos particulares, as contrapartidas, estritamente limitadas, são simbólicas.

Quais os critérios para determinar se o mecenato dá direito a benefícios fiscais? Basicamente, para que isso ocorra a entidade beneficiária deve ser uma entidade de interesse geral, e a obra realizada também deve ser de interesse geral. Obra de interesse geral é aquela que possui caráter filantrópico, educativo, científico, social, humanitário, desportivo, familiar, cultural ou que promova a valorização do patrimônio artístico, a defesa do ambiente natural ou a divulgação da cultura, da língua ou conhecimentos científicos franceses. Para ser considerada entidade de interesse geral, o beneficiário deve exercer atividade sem fins lucrativos, e a atividade não pode beneficiar uma quantidade restrita de pessoas. Embora esses critérios pareçam bastante abrangentes, há regulamentação específica sobre o assunto⁴⁶.

Um detalhe interessante do sistema francês: em princípio, são as próprias entidades que recebem as doações que apreciam se preenchem ou não as condições para o mecenato dedutivo. O sistema é meramente declaratório. A

⁴⁴ Informações disponibilizadas pelo Ministério da Cultura e da Comunicação da França. Disponível em <www.culture.gouv.fr>. Acesso em Julho 2008.

⁴⁵ Diz-se “agora” pois anteriormente a lei francesa não permitia absolutamente nenhum tipo de contrapartida. Via de regra, a contrapartida autorizada pelo mecenato limita-se à divulgação do nome do doador como incentivador daquele projeto.

⁴⁶ Instrução fiscal 4 H-5-06 n° 208 de 18 de dezembro de 2006.

emissão dos certificados de doação é de responsabilidade exclusiva das entidades beneficiadas. Apenas em caso de auditoria fiscal é que será verificado se o certificado foi emitido justificadamente. Se uma entidade emitiu um certificado sem que pudesse fazê-lo, incorre em multa equivalente a no mínimo 25% da doação. Em contrapartida, o contribuinte de boa fé não vê a sua redução de imposto reposta em causa. Nos termos da lei de 1º de agosto de 2003, uma entidade pode contudo solicitar, se assim o desejar, à Direção dos Serviços Fiscais do departamento onde a sua sede social é estabelecida, se ela está apta a ser beneficiada pelo mecenato dedutivo. Tal pedido deve ser formulado por escrito, fornecendo todos os elementos úteis para apreciação da atividade da entidade. Esta disposição visa proporcionar às entidades de interesse geral bem como aos doadores uma maior segurança jurídica.

Convém sublinhar que os indivíduos (os artistas, por exemplo) não podem ser beneficiados pelo mecenato direto das empresas ou de particulares. No entanto, podem receber subvenções de fundações de empresas ou fundações reconhecidas de utilidade pública. Quem pode então receber as doações através do mecenato? Basicamente:

- O Estado, as autarquias locais e os seus estabelecimentos;
- As entidades de interesse geral (em especial as associações sem fins lucrativos e cuja atividade não beneficie apenas um círculo restrito de pessoas);
- As fundações e associações reconhecidas de utilidade pública;
- As fundações de empresa (podem receber doação apenas dos empregados da empresa fundadora e da própria fundação);
- Os museus franceses (na aceção da lei 2002-5 de Janeiro de 2002)
- A maior parte dos monumentos históricos privados (para trabalhos de restauração de acessibilidade às pessoas deficientes);
- As entidades que têm por atividade principal a divulgação de espetáculo vivo ou a organização de exposições de arte contemporânea, à exceção das entidades constituídas sob a forma de sociedade, a menos que seu capital seja inteiramente público;
- Alguns estabelecimentos de pesquisa ou de ensino, públicos ou privados, desde que reconhecidamente de interesse geral.

Já o *parrainage* ou patrocínio possui caráter eminentemente comercial, e ocorre com a associação pública do nome da empresa à manifestação patrocinada. Não dá direito a abatimento nenhum, exceto pelo fato de que o valor despendido pode ser descontado da renda total do patrocinador para efeitos de cálculo de imposto⁴⁷. Dessa forma, falar que o sistema francês não contempla nenhuma espécie de benefício fiscal para o patrocínio seria uma imprecisão – há sim, porém numa proporção muito menor que no mecenato⁴⁸.

O modelo norte-americano

Tracemos um breve histórico das políticas culturais norte-americanas no século XX. Em 1917 tem-se uma primeira manifestação governamental relativa à cultura: a possibilidade de dedução fiscal total das doações efetuadas a instituições culturais sem fins lucrativos. Em consonância com a política liberal, não se admitia então financiamento público a nenhum setor, nem mesmo o cultural. Com as mudanças advindas após a quebra da bolsa de Wall Street, em 1929, uma das grandes mudanças da política governamental foi a tentativa de geração de empregos para enfrentar a crise, ainda que com subsídios públicos – o chamado *New Deal*. É dessa época o *Public Works Art Projects* (1933-1934), projeto que recrutava artistas para pintar edifícios públicos⁴⁹. É considerado o primeiro momento em que o setor cultural norte-americano recebeu financiamento público. Na década de 50, em plena Guerra Fria, há um distanciamento ideológico entre governo e classe artística, o que acarreta a quase extinção dos financiamentos públicos. Apenas as manifestações culturais alinhadas à política interna e externa recebiam subsídios – uma atitude também observada nos períodos autoritários no Brasil, como visto no capítulo anterior. Foi com o presidente Kennedy que a política cultural norte-americana tomou novo rumo e assumiu a configuração que perdura até hoje. Tentando demonstrar que o governo possuía outras preocupações além da guerra, estabeleceu-se

⁴⁷ Art. 39-1-7º do CGI – *Code Général des Impôts* (Código Geral dos Impostos).

⁴⁸ Nesse sentido, discordamos de VALIATI e FLORISSI quando falam do modelo francês: “Dessa forma apenas o puro mecenato é contemplado com benesses fiscais.” (VALIATI; FLORISSI. *Op. cit.*)

⁴⁹ Jackson Pollock foi um dos artistas beneficiados.

“um sistema misto de investimentos, envolvendo financiamento público, doações e patrocínios comerciais (...) A partir desta época se deu uma espécie de parceria público privada em prol da cultura por estes mecanismos, que atualmente encontram-se em funcionamento nos EUA.”⁵⁰

E quais seriam esses mecanismos? O modelo norte-americano de incentivo à cultura funciona basicamente com base em recursos públicos e privados. O tratamento dos recursos privados destinados a manifestações culturais depende da finalidade da manifestação. Se for um projeto cultural sem fins lucrativos, o valor despendido pode ser deduzido dos impostos devidos – é o chamado financiamento público indireto. Já se o empreendimento cultural tiver fim comercial, os recursos são considerados investimentos comerciais e não incentivo à cultura, não recebendo portanto nenhum tratamento especial. Contrariamente ao modelo francês, que diferencia claramente o mecenato do patrocínio, tal distinção é irrelevante no modelo norte-americano, já que o parâmetro é distinto: a finalidade lucrativa ou não do projeto incentivado, independente do retorno de imagem que o investidor possa ter.

Com relação ao financiamento público direto, distinguimos quatro modalidades previstas na legislação norte-americana⁵¹:

- *Individual grant*: é o financiamento direto repassado a um indivíduo, e cobre a totalidade de um projeto. Costuma ser de pequeno valor.
- *Matching grant*: também é financiamento direto pelo Estado, mas não pode cobrir a totalidade do projeto – deve obrigatoriamente ser complementado por recursos privados.
- *Reserve Matching Grant*: como o nome sugere, é o inverso da modalidade acima – é o Estado quem complementa o investimento privado.
- *Challenging Grant*: similar à modalidade acima – o Estado financia 25% do valor do projeto, desde que o beneficiário já possua os 75% restantes (advindos de recursos próprios ou da iniciativa privada).

Para finalizar, cumpre ressaltar o que já dissemos acima: a lógica do sistema norte-americano é uma lógica mercadológica, bem distinta do modelo francês. Para saber se o incentivo cultural pode ser deduzido dos impostos devidos, basta atentar

⁵⁰ VALIATI; FLORISSI. *Op. cit.*

⁵¹ VALIATI; FLORISSI. *Op. cit.*

para o projeto cultural financiado. Se o projeto tiver fins lucrativos, é atividade comercial e não pode receber financiamento público nenhum, ainda que indireto, não fazendo jus aos benefícios fiscais. Se não possuir fins lucrativos, pode receber financiamento público, seja indiretamente – mediante doações que aí sim poderão ser deduzidas do imposto devido –, seja diretamente, através das dotações (*grants*) mencionadas acima.

Capítulo IV – O incentivo cultural no Brasil

Estudados os antecedentes históricos, conceitos e fundamentos, podemos enfim iniciar a análise propriamente dita do modelo brasileiro. Como informado, trataremos a princípio somente da Lei Rouanet, por dois motivos. Primeiro, porque é a principal lei de incentivo fiscal no país hoje, não apenas em termos de valores movimentados, mas sobretudo do ponto de vista da abrangência – de todas as leis de incentivo existentes, é a que abarca o maior número de possíveis beneficiados, tanto incentivadores quanto incentivados. Segundo, porque ela contempla praticamente todas as modalidades de incentivo existentes no país – entendido o funcionamento de seus mecanismos, a compreensão do restante da legislação é simples, pois na maioria das vezes são variações sobre os mesmos temas.

A Lei Rouanet

Concebida em 1991, em substituição à extinta Lei Sarney, e com o objetivo de incentivar investimentos culturais, a Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91), ou Lei Rouanet, como também é conhecida, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac):

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal,

formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
IX - priorizar o produto cultural originário do País.

O objetivo primordial da lei é, portanto, *garantir o pleno exercício dos direitos culturais*, incentivando a *produção* e a *difusão* da cultura como um todo. Cabe aqui a primeira crítica ao modelo: embora tenha previsto diversos mecanismos para a *produção* da cultura, como veremos na seqüência, a lei esqueceu-se de contemplar – ou ao menos de dar igual importância – à *difusão* dos bens culturais produzidos. Ora, de nada adianta incentivar e financiar a produção de bens culturais se não se garante o acesso aos mesmos. O *pleno exercício dos direitos culturais* implica, necessariamente, poder usufruir da cultura. Sem isso, tem-se tudo, exceto *exercício pleno*.

O legislador resolveu tratar o problema, ainda que o tenha feito apenas parcialmente e de modo tardio. A lei nº 11.646 de 2008 incluiu no artigo primeiro da lei o parágrafo segundo, que veda expressamente “a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso”. Desse modo, buscou-se ampliar o leque dos beneficiados pela lei, impedindo que recebessem o incentivo aquelas manifestações que de alguma forma restringissem o acesso ao bem cultural produzido.

Infelizmente, e por isso dissemos que o problema foi resolvido apenas parcialmente, o parágrafo primeiro do mesmo artigo (antigo parágrafo único) não foi alterado. E esse parágrafo autoriza a cobrança de ingresso para o acesso aos bens culturais, *sem qualquer restrição ou mesmo orientação quanto ao valor deste ingresso*⁵². Assim, é perfeitamente concebível conseguir incentivo financeiro para determinado projeto e cobrar uma entrada exorbitante, ao menos quando comparado ao padrão econômico de grande parte da população. Foi o caso tristemente célebre, por exemplo, do *Cirque du Soleil* que, conforme notícia veiculada pelo próprio Ministério da Cultura⁵³, captou aproximadamente 9,4 milhões de reais mediante mecanismos da lei Rouanet e cobrou ingressos de até R\$ 400! É

⁵² Art. 1º, § 1º – Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

⁵³ Disponível em <<http://www.cultura.gov.br/site/2008/06/09/quem-manda-no-dinheiro>>. Acesso em: Agosto 2008.

evidente que um ingresso a R\$ 400 é uma forma de discriminação, a discriminação econômica. Em um país onde o salário-mínimo é de R\$ 415, qual parcela da população pode se dar ao luxo – e o termo cabe aqui perfeitamente – de assistir a um espetáculo desses? Não se está aqui questionando de forma alguma a qualidade do espetáculo produzido – que é sabidamente dos melhores do mundo –, nem sequer se o valor cobrado é condizente com o “valor de mercado”. A pergunta que deve ser feita é se esse é o tipo de manifestação cultural que a lei quer incentivar. Acreditamos que não. Nas palavras do então ainda Secretário Executivo – hoje Ministro – da Cultura, Juca Ferreira: “Não é papel do Estado brasileiro financiar espetáculos da Broadway. Nada contra, mas não temos dinheiro sobrando.”⁵⁴

Saliente-se que o decreto nº 5.761/2006 dispõe, em seu artigo 27, que os programas, projetos e ações realizados com recursos incentivados deverão prever *formas para a democratização do acesso aos bens e serviços resultantes*, com vistas a tornar os preços de comercialização de obras ou de ingressos mais acessíveis à população em geral, proporcionar condições de acessibilidade a pessoas idosas e portadoras de deficiência, promover distribuição gratuita de obras ou de ingressos a beneficiários previamente identificados, e desenvolver estratégias de difusão que ampliem o acesso. Embora louvável, não há até o momento uma clara definição do que seja um “preço mais acessível à população em geral”, por exemplo. Sem definição, continua aberto o caminho para os abusos.

Cabe ainda buscar entender qual tipo de cultura o PRONAC visa incentivar. Sem maiores delongas, basta apenas a leitura do art. 22 da lei: “Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural”.⁵⁵ Em outras palavras, não há nenhuma diretriz geral quanto ao tipo de cultura incentivado. O que interessa para saber se o projeto pode ou não ser incentivado é simplesmente a sua adequação técnica aos quesitos formais, bem como sua viabilidade de em relação aos praticados no mercado⁵⁶. Quando dissemos, no Capítulo I, que uma das tradições das políticas

⁵⁴ Disponível em <<http://www.cultura.gov.br/site/2008/06/09/quem-manda-no-dinheiro>>. Acesso em: Agosto 2008.

⁵⁵ Lei nº 8.313/91, art. 22.

⁵⁶ Decreto nº 5.761/2006, art. 6º, §§ 2º e 3º.

culturais no Brasil era o autoritarismo, ou seja, a definição clara – ainda que não explícita – do que era ou não era cultura, vemos aqui que a lei Rouanet foi ao outro extremo, vedando expressamente a apreciação subjetiva baseada em valores artísticos ou culturais. Embora talvez peque por não mostrar claramente quais as diretrizes culturais que o Estado pretende tomar, tal vedação é perfeitamente compreensível no contexto político em que a lei surgiu, durante a reconstrução democrática do país com o fim da ditadura militar. A Lei Rouanet está assim inscrita no mesmo campo dos debates que culminaram com a Constituição de 1988: foi uma resposta à demanda de democratização no país, também no acesso à cultura.

Passemos agora aos mecanismos de financiamento propriamente ditos. A lei Rouanet prevê três formas de incentivo cultural, numa espécie de tripé: o Fundo Nacional de Cultura (FNC), o Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e o Incentivo Fiscal (Mecenato).

O Fundo Nacional de Cultura – FNC

O Fundo Nacional de Cultura (FNC) é o mecanismo de financiamento que possibilita ao Ministério da Cultura investir *diretamente* nos projetos culturais, mediante uma série de instrumentos, como a celebração de convênios, a concessão de bolsas de estudo e empréstimos reembolsáveis ou cessão a fundo perdido. O FNC também destina recursos ao Programa de Difusão e Intercâmbio Artístico e Cultural, que viabiliza o repasse de recursos para a compra de passagens para a participação de eventos de natureza cultural a serem realizados no Brasil ou no exterior. Saliente-se que o FNC possibilita o financiamento de até 80% do projeto⁵⁷, sendo que os 20% restantes deverão vir como contrapartida do proponente, assemelhando-se portanto ao *Matching Grant* do modelo norte-americano.

O maior objetivo do FNC está descrito no art. 4, V, da lei: o Fundo deve priorizar os projetos em áreas artísticas e culturais *com menor possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios*. Embora a lei fale em “recursos próprios”, o termo não é o mais preciso. De fato, mesmo um projeto que disponha de poucos

⁵⁷ Lei nº 8.313/91, Art. 6º.

recursos próprios, mas que tenha uma boa viabilidade do ponto de vista do mercado – seja em termos de retorno financeiro direto, seja porque é de grande atrativo para os que buscam investir no marketing cultural – conseguirá com pouca dificuldade o incentivo necessário através dos incentivos fiscais. Assim, o FNC destina-se na verdade àqueles projetos que, por suas próprias características, não encontram respaldo no mercado⁵⁸. O Estado seleciona quais projetos serão incentivados através da Comissão do Fundo Nacional da Cultura.

Saliente-se que, no caso do FNC, o apoio só pode ser solicitado por instituições públicas (prefeituras, autarquias, fundações etc), ou privadas *sem fins lucrativos* (institutos, ONGs, OSCIPs, fundações particulares etc), de natureza cultural⁵⁹. Empresas ou quaisquer entidades com fins lucrativos e pessoas físicas não podem ter projetos financiados através de convênio.

Embora de suma importância no tripé pensado pela Lei Rouanet, o FNC padece de um grande problema: a falta de recursos. O FNC recebeu, de 1996 a 2002, aproximadamente 7,5% do montante captado através do mecenato no mesmo período⁶⁰. É muito pouco, considerando que é através do FNC que o Estado realmente tem o poder de traçar diretrizes culturais.

Ficart – Fundos de Investimento Cultural e Artístico

Trata-se do segundo apoio do tripé previsto pela Lei Rouanet, ao menos na teoria. A lei autoriza a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos. A lei é cristalina quanto ao propósito comercial deste instituto: o art. 9º fala expressamente em *produção comercial, edição comercial e entidades com fins lucrativos*.

⁵⁸ CRUZ. *Op. cit.*, p. 60.

⁵⁹ Decreto 5.761/2006, art. 10, I.

⁶⁰ OLIVIERI, Cristiane Garcia. *O incentivo fiscal federal à cultura e o Fundo Nacional de Cultura como política cultural do Estado: usos da Lei Rouanet*. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p 48. *apud* CRUZ. *Op. cit.*, p. 60.

Já devidamente regulamentado pela Comissão de Valores Imobiliários⁶¹, o Ficart até hoje não foi utilizado. Isso porque, como atividade comercial que é, o Ficart pressupõe uma atividade de risco na busca de lucro. Ora, o mecenato também pode dar lucro, direta ou indiretamente (mediante distribuição de ingressos ou bens produzidos ao patrocinador, ou pelos benefícios indiretos do marketing cultural), e é muito menos arriscado. Ou melhor, não possui risco nenhum: aquele que participa mediante mecenato sabe exatamente quanto irá desembolsar, e quanto será reavido na forma de desconto de imposto – sendo que, dependendo das modalidades, o desconto poderá ser integral.

E se o objetivo é meramente o lucro, onde o incentivo à cultura é apenas uma coincidência – poderia se tratar de uma lei de incentivo ao turismo, por exemplo –, o melhor seria investir na Lei do Audiovisual. De fato, sob determinadas circunstâncias a lei do Audiovisual permite o abatimento integral do valor doado e, ainda por cima, pode-se lançar o valor como despesa. Por exemplo, o investidor (perdão, incentivador) “doa” um milhão de reais à determinada obra cinematográfica, deduz esse mesmo milhão do imposto de renda (ou seja, esse dinheiro “doador” saiu em verdade dos cofres públicos) e lança o valor como despesa, que se abate sobre o lucro e na incidência vira lucro – uma conta que chega nesse caso ao singelo valor de R\$ 320 mil. E ainda por cima tem a sua marca divulgada pelo filme, recebendo todos os benefícios apontados quando falamos de marketing cultural. Não entraremos aqui nos detalhes de como chegar a esse valor, já que a Lei do Audiovisual não é nosso tema principal. O objetivo é apenas apontar que essa lei permite o “desconto” de até 132% do valor doado. Desconta-se mais do que aquilo que foi doado – em outras palavras, lucro. E sem os riscos dos Fundos de Investimento⁶².

Não é de se espantar que o Ficart não tenha sido utilizado até hoje. Para um mecanismo que tem por linha condutora a atividade comercial, há outras alternativas na própria legislação de incentivo cultural que são muito mais atraentes.

⁶¹ Instrução Normativa nº 186/92 da CVM.

⁶² Como dito, não nos aprofundaremos na análise da Lei do Audiovisual. Devemos todavia apontar que essa possibilidade de abatimento acima do valor doado é uma das maiores críticas – senão a maior – feitas à legislação de incentivo cultural como um todo. Os comentários na mídia usam expressões como “injustiça”, “sistema perdulário”, “lucro fiscal sub-reptício” e “apropriação indevida de dinheiro público”.

Assim, o tripé da Lei Rouanet fica manco: o primeiro suporte – O FNC – é muito bom na teoria mas recebe poucos recursos na prática, e o segundo – o Ficart – nunca saiu do papel. Resta apenas o terceiro elemento, o incentivo fiscal, que de forma nada surpreendente responde pela maior fatia do investimento cultural.

Incentivos fiscais (Mecenato)

O último ponto de apoio da Lei Rouanet é o mecanismo de Incentivo Fiscal, mais conhecido como Mecenato, que viabiliza benefícios fiscais para investidores que apoiem projetos culturais sob forma de doação ou patrocínio. Aqui já observamos a grande diferença entre os modelos brasileiro e francês. Enquanto na França há uma claríssima distinção entre doação e patrocínio, sendo que somente a primeira pode ser chamada de *mécénat*, no modelo brasileiro as duas modalidades se confundem: a lei trata doação e patrocínio como facetas do mecenato, dando praticamente o mesmo tipo de tratamento legal – as divergências ocorrem apenas quanto ao percentual de abatimento do imposto. Por se tratar do mecanismo mais difundido, cabe aqui uma descrição um pouco mais detalhada de seu funcionamento.

Podem apresentar projetos tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas, desde que de natureza cultural⁶³. A tramitação começa com a apresentação do projeto a ser incentivado ao Ministério da Cultura. Para tanto, o proponente deverá seguir a regulamentação prevista pelo Minc, com o preenchimento de uma série de formulários. O projeto poderá ser financiado em sua totalidade por meio do mecenato – nisso difere do financiamento pelo Fundo Nacional de Cultura, que prevê um teto de 80%. É possível, no entanto, empregar recursos de outras fontes, desde que previamente informado quando da entrega do projeto⁶⁴, e posteriormente, na prestação de contas.

⁶³ Para a execução do projeto, aplica-se regularmente a Lei das Licitações (Lei nº 8.666/93) quando o proponente for entidade sujeita ao procedimento licitatório. Os demais proponentes devem apenas fazer pesquisa de preço, apresentando no mínimo três propostas para cada serviço ou atividade.

⁶⁴ Neste caso o proponente deve informar detalhadamente no orçamento o que será arcado com recursos próprios, por exemplo, ou por meio de algum outro mecanismo de financiamento, e o que será custeado pelo mecenato.

Depois da aprovação do projeto, divulgada por meio de portaria ministerial no Diário Oficial da União, é imprescindível a abertura de conta corrente vinculada ao projeto, no Banco do Brasil, pois toda movimentação de recursos captados deverá ser efetuada nela. Esta conta fica bloqueada e serve apenas para depósito.

Uma vez aberta a conta, o proponente deverá buscar os incentivadores – pessoas físicas ou jurídicas interessadas em financiar a execução do projeto aprovado. Saliente-se que no caso de pessoa jurídica, só poderão investir no projeto pelo mecenato as empresas tributadas com base no lucro real⁶⁵. A cada depósito efetuado pelo incentivador, o beneficiário deverá emitir o recibo de mecenato, em três vias: uma para o incentivador, outra para o Ministério da Cultura, no prazo de cinco dias contados da data de depósito, e a terceira para o beneficiário, que deverá guardá-la por até cinco anos, após a aprovação das contas. Uma vez que na conta já estiverem depositados pelo menos 20% do valor do orçamento do projeto, o proponente deve enviar nova comunicação ao MinC solicitando a abertura de outra conta, de livre movimentação – os valores depositados na conta bloqueada são transferidos. É por essa nova conta que será exercida a execução do projeto.

Cada projeto possui um prazo dentro do qual poderá buscar os recursos. Tal prazo é determinado pela portaria de divulgação da aprovação e varia conforme o perfil do projeto e o período de exercício fiscal. Se necessário, poderá ocorrer a prorrogação do período de captação para o exercício seguinte, com justificativa, desde que tal prorrogação seja devidamente solicitada até 30 dias corridos antes do fim do prazo estabelecido na portaria⁶⁶. Uma possibilidade de prorrogação que não precisa de justificativa está prevista para os projetos que não obtiverem captação alguma – nesse caso, poderão ter o período designado prorrogado por mais 12 meses, a contar do final do prazo inicial concedido na aprovação. Se o projeto tiver captado ao menos 20% do valor aprovado no prazo de 12 meses, também poderá ocorrer a prorrogação. Todavia, e isso visando a prorrogação *ad eternum* de projetos que não possuam grande viabilidade de financiamento pelo mecenato, não haverá prorrogação se o projeto completar 24 meses da aprovação sem captação ou se esta for inferior a 20% do valor aprovado.

⁶⁵ O Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece as empresas que se enquadrar nesse regime de tributação.

⁶⁶ No caso de eventos culturais, o prazo máximo para obter recursos é de 60 dias após o término do evento, e também não é admitida a prorrogação.

Realizada a captação e efetivado o projeto, é feita então a prestação de contas por parte do proponente e, uma vez aprovadas, encerra-se o ciclo – ao menos para o proponente. Se houver saldo remanescente na conta do projeto, o valor será recolhido ao Fundo Nacional da Cultura.

Para o incentivador, o ciclo continua. Quando for o momento da declaração do imposto de renda, o incentivador de projetos culturais poderá deduzir do imposto devido parte do valor doado ou patrocinado. Há dois limites para o montante que pode ser deduzido. O primeiro é relativo ao percentual máximo do imposto devido que poderá ser abatido, e é dado pela legislação do imposto de renda vigente. Os valores atuais são de 4% do imposto devido para pessoa física e 6% do imposto devido para pessoas jurídicas, sendo que neste último caso o valor incentivado poderá ainda ser lançado como despesa operacional. O segundo limite refere-se ao percentual do valor doado/patrocinado que poderá ser deduzido, e que são atualmente os seguintes (ressalvadas as hipóteses de abatimento integral, que será visto logo a seguir):

Para pessoa jurídica:

- até 30% do valor patrocinado;
- até 40% do valor doado.

Para pessoa física:

- até 60% do valor patrocinado;
- até 80% do valor doado.

Com o advento da Medida Provisória nº 2.228-1 de 2001, houve uma alteração nesses limites. Ou melhor, preservaram-se os limites, mas criou-se uma categoria adicional de áreas específicas às quais o Estado pretende dar especial atenção⁶⁷. Os projetos culturais enquadrados nos segmentos indicados pelo art. 18 da Lei Rouanet dão a possibilidade de dedução de até 100% do valor doado ou patrocinado – respeitados os limites de abatimento de 4% e 6 %. É importante

⁶⁷ Segundo o art. 18 da Lei nº 8.313/91, as áreas que permitem o abatimento integral são: artes cênicas; livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita ou instrumental; exposições de artes visuais; doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e preservação do patrimônio cultural material e imaterial. A Lei nº 11.646/2008 incluiu neste rol a construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

salientar que, no caso de abatimento integral, a pessoa jurídica não poderá lançar o valor incentivado como despesa operacional. Evita-se assim o problema de dedução além do valor doado, grande crítica da Lei do Audiovisual.

O infeliz exemplo do Estado do Paraná

Embora não seja nosso propósito neste trabalho analisar outras leis que não a lei Rouanet – a análise sucinta do restante da legislação brasileira, inclusive as leis estaduais e municipais, está no Anexo I –, faremos aqui um pequeno interlúdio para tecer alguns comentários sobre a triste situação do Estado do Paraná, por acreditarmos ser um ótimo exemplo de como *não* implementar mecanismos de incentivo à cultura.

Aquele que se aventurar pela legislação em vigor em nosso estado poderá ser levado a erro se resolver analisar apenas o texto das leis. Embora haja legislação específica sobre o setor, inclusive com decretos regulamentadores, as leis paranaenses de incentivo à cultura simplesmente não sobrevivem ao contato com a realidade, como veremos.

A principal lei paranaense de incentivo à cultura deveria ser a lei estadual nº 13.133 de 16/04/2001. Tal lei prevê o incentivo cultural mediante abatimento de ICMS através do Fundo Estadual de Cultura e do Mecenato Subsidiado. O abatimento é de 100% sobre o valor aplicado em projeto aprovado pela Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, limitado a uma fração do saldo devedor do imposto apropriado no período imediatamente anterior, sendo que essa fração varia em dez faixas, indo de 0,25% para contribuintes que recolhem mensalmente valor igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 até 5,0% para contribuintes que recolhem mensalmente valor abaixo de R\$ 100.000,00. As áreas contempladas pela lei são: Evento; Artes Cênicas; Artes Visuais; Audiovisual; Artesanato; Folclore; Manifestações Culturais Tradicionais; Música; Patrimônio Cultural; Museu; Biblioteca; Arquivo. Até agora, nada de extraordinário em relação às demais leis em vigor pelo país afora.

Ocorre que, pouco depois de promulgada a lei (em 16/04/2001) – e antes de sua regulamentação –, o então Governador do Estado Jaime Lerner impetrou uma

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN n.º 2529-5, distribuída em 17/09/2001) questionando os artigos 4º e 6º da lei, que tratavam justamente dos mecanismos de financiamento – Fundo Estadual de Cultura e renúncia fiscal. A alegação é, em síntese, de que a vinculação de parte do ICMS a fundos constituídos com a finalidade de promover a cultura, ainda que tal vinculação seja indireta (mediante renúncia fiscal), **não está** entre as exceções do art. 167, IV, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;⁶⁸

Em 2007 o STF, por unanimidade, julgou procedente a ação:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei no 13.133/2001, do Estado do Paraná, que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura, vinculando parte da receita do ICMS ao Fundo Estadual de Cultura. 3. Violação ao art. 167, IV, da Constituição Federal. 4. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 6º da Lei nº 13.133, de 16 de abril de 2001, do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 14.06.2007.⁶⁹

⁶⁸ O artigo em vigor quando da propositura da ADIN não continha a expressão “e para realização de atividades da administração tributária”, que só veio com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.

⁶⁹ STF, ADIN nº 2529-5. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJ nº 173 de 06/09/2007.

Apesar de a ADIN ter decretado apenas a inconstitucionalidade desses dois artigos, ela torna a lei inteira sem eficácia, pois são justamente esses os artigos que dispunham sobre o financiamento dos mecanismos de incentivo.

Embora a ADIN já tenha sido publicada há pouco mais de um ano, a legislação ainda permanece com seus artigos 4º e 6º inalterados – e até o momento sem implementação. Não houve até agora uma maior repercussão; cabe entretanto salientar que tal decisão abre um precedente muito perigoso para todo o restante da legislação que emprega o mecanismo de renúncia fiscal – inclusive a lei Rouanet.

O Paraná também tem outra lei de incentivo, a lei estadual nº 13.165/2001, que (re)cria o Fundo Estadual de Cultura, “destinado a prover recursos para atendimento à pesquisa, produção artístico-cultural e preservação do patrimônio cultural paranaense” (art. 1º da lei). Os recursos deste fundo viriam de fontes tão seguras e abundantes como os “valores obtidos pelo arredondamento de centavos para unidade de real, nos talões das tarifas de energia elétrica e de água e esgotos”, além de “doações”, “rendas eventuais” e “outros recursos”⁷⁰. Ocorre que tal Fundo nunca foi regulamentado e jamais saiu do papel – o que talvez não seja de todo mal, pois com os poucos recursos previstos na lei acabaria por desempenhar triste papel.

A única lei de incentivo paranaense que efetivamente vai além da letra morta é a lei estadual nº 14.279/04, que criou o “Prêmio Estadual de Cinema e Vídeo”. Destina-se teoricamente a fomentar a produção cultural de cinema e vídeo no Estado do Paraná, mediante a outorga de prêmios em moeda corrente aos produtores das áreas de cinema e vídeo. Infelizmente, o número de “contemplados” é ínfimo: a edição de 2008 do prêmio prevê a outorga de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao longa metragem vencedor, e mais três prêmios de R\$

⁷⁰ São esses os exatos termos da lei:

Art. 2º. São recursos do Fundo Estadual de Cultura - FEC:

I - valores obtidos pelo arredondamento de centavos para unidade de real, nos talões das tarifas de energia elétrica e de água e esgotos;

II - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

IV - outros recursos que forem destinados.

180.000,00 (cento e oitenta mil reais) cada para a categoria telefilmes⁷¹. Os prêmios serão pagos em parcelas. Embora o valor não seja desprezível do ponto de vista individual, acreditamos que contemplar apenas quatro projetos de áudio-visual em todo o estado do Paraná é pouco, muito pouco. Se levarmos em conta que é praticamente o único mecanismo legal de incentivo cultural que o Estado possui, é quase nada.

Feito nosso interlúdio, retomemos nosso principal objeto de estudo.

O impacto e os obstáculos da Lei Rouanet

Examinado o funcionamento da Lei Rouanet e dominados os conceitos necessários à sua plena compreensão, podemos agora elaborar alguns comentários sobre seu impacto no desenvolvimento cultural em nosso país, bem como acerca dos principais obstáculos enfrentados pelo modelo brasileiro.

Em primeiríssimo lugar, não há como negar o benefício trazido pela lei. Analisando as estatísticas do MinC⁷², somente o mecenato captou no ano de 2007 quase um bilhão de reais – o orçamento do Ministério foi de 1,1 bilhão no mesmo período. A Lei Rouanet movimenta hoje valores nunca antes vistos no cenário cultural brasileiro. Além do aspecto financeiro em si, há também o benefício de despertar o empresariado para a questão cultural, ainda que por meios indiretos.

Todavia, analisando essas mesmas estatísticas, aparece o primeiro problema. Desses quase um bilhão de reais captados em 2007, 80% foram captados na região Sudeste⁷³. Tal dado não é surpreendente se levarmos em conta que o principal motor do mecenato é justamente o marketing cultural. Quem investe em marketing é o grande capital⁷⁴, e o grande capital está concentrado na região Sudeste. Se o objetivo da lei é facilitar o acesso à cultura, isso está acontecendo de forma bastante desigual pelo Brasil.

⁷¹ Conforme edital de concurso nº 05/2008 da Secretaria de Estado da Cultura, disponível em <www.cultura.pr.gov.br>. Acesso em Ago. 2008.

⁷² Informações disponíveis em <www.cultura.gov.br>. Acesso em Set. 2008.

⁷³ A região Sudeste captou aproximadamente 767 milhões em 2007. A região Sul captou 99 milhões, o Nordeste 60 milhões, o Centro-oeste 26 milhões e o Norte apenas 8 Milhões.

⁷⁴ Segundo esse mesmo estudo do MinC, 3% dos proponentes captam 50% dos recursos.

E é justamente nesse “grande capital” que reside uma outra possibilidade de melhoria para a lei. Como visto, somente as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem receber incentivo fiscal. Segundo a Receita Federal, isso exclui 93% das empresas⁷⁵. Isso sem falar na pessoa física, que também tem investido pouco através dos mecanismos da Lei Rouanet, talvez pelo desconhecimento, por parte dos captadores, do potencial do setor. Fica aqui a sugestão de tentar encontrar meios para ampliar o número de incentivadores, estimulando o uso da lei pelo pequeno empresariado e pelos particulares.

Outra grande crítica feita ao modelo é justamente o excesso de benesses fiscais, quando comparado aos benefícios aferidos. Não há um tratamento diferenciado, ao menos não de forma a realmente fazer a diferença, entre a doação e o patrocínio. O marketing cultural é uma poderosa ferramenta de comunicação, mas no Brasil é muito barata – até mesmo gratuita. O incentivador pode optar pelo patrocínio e obter todos os benefícios já discutidos em capítulo anterior, com o ônus de poder abater um pouco menos do que o faria se tivesse optado pela doação. Se apoiar um dos setores do art. 18 da lei, sai de graça.

O modelo francês, em contrapartida, é claro ao distinguir as modalidades de incentivo. A doação é vista realmente como tal, e não traz nenhum benefício ao seu autor, além da realização pessoal – aqui sim podemos falar de benefício fiscal como incentivo. O patrocínio é visto como categoria comercial, um verdadeiro investimento: o patrocinador investe no projeto e auferes os benefícios – a publicidade. Por isso mesmo, o incentivo legal ao patrocínio na forma de benefícios fiscais é reduzidíssimo. Já o modelo norte-americano vai um pouco mais longe, ao não conceder nenhuma espécie de benesse ao patrocínio – a legislação norte-americana considera os benefícios trazidos pelo marketing cultural incentivo mais do que suficientes.

E talvez o sejam mesmo. Mas a opção no Brasil, ao menos por enquanto, é distinta, e permite ao incentivador beneficiar-se ao mesmo tempo daquilo que os modelos francês e americano tratam como categorias distintas.

⁷⁵ RECEITA FEDERAL. *Estudo tributário*. Disponível em: <www.receita.fazenda.gov.br>. Acesso em 15 jul. 2008.

Mas a grande crítica feita à Lei Rouanet e à legislação de incentivo cultural como um todo está na questão da *política pública*. Uma política pública de incentivo à cultura pressupõe uma série de diretrizes, de orientações, os objetivos a serem alcançados ou ao menos perseguidos, e os meios para efetivá-las – o suporte financeiro. A Lei Rouanet resolveu, ainda que não totalmente, o problema dos meios: o aporte financeiro para o setor cultural é cada vez maior, e isso justamente em função do mecenato. Ocorre que aquele doa (ou patrocina) é livre para escolher qual projeto incentivar. Em outras palavras, o *poder de decisão* está nas mãos dos incentivadores. Deixar para o setor privado a decisão final sobre qual tipo de cultura deve ser incentivado pode até atender a uma série de interesses, mas

[...] em contrapartida, sacrifica-se o ideal da equidade. O mercado, por si só, não promove a igualdade social. Ao contrário, aprofunda a desigualdade. Está visto, pela experiência histórica, que uma maior igualdade só se alcança pela intervenção política sobre a dinâmica do mercado, por meio de leis e programas destinados a regular o processo econômico-tecnológico de acordo com critérios de justiça social.⁷⁶

Ou seja, deixar o poder de decisão nas mãos do mercado retira do Estado a possibilidade de determinar prioridades, de orientar o processo de incentivo cultural para promover uma maior igualdade.

Mas não haveria nada de errado em deixar o mercado decidir onde investir – se, e somente se, os recursos investidos pela área privada fossem do próprio setor, ou ao menos em grande parte. Mas não é esse o caso. Em função da renúncia fiscal, a maior parte desses recursos é na verdade *pública*. Assim, o Estado deixa de ter o papel previsto pela Constituição em seu art. 215, o papel de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional:

“Um outro consenso não menor aponta para o afastamento do Estado de suas funções constitucionais de apoio à cultura e sua substituição gradativa pela iniciativa privada, movida quase exclusivamente por critérios de aceitação ou de agradabilidade da obra financiada, o que pode promover distorções notáveis na dinâmica cultural e minimizar as nuances entre a indústria cultural e uma outra

⁷⁶ DULCI, Otávio Soares. Estado, sociedade e políticas públicas no cenário mundial. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Escola de Governo de Minas Gerais, 1997.

produção até aqui dita de excelência.”⁷⁷

Abandonando o poder de decisão, o Estado passa a ser um mero financiador. Nesse sentido, podemos retomar aquela noção histórica de ausência, ainda que parcial – o Estado está presente, mas apenas para financiar:

“A lei Sarney e as subseqüentes leis de incentivo à cultura, por meio da isenção fiscal, retiram o poder de decisão do Estado, ainda que o recurso econômico utilizado seja majoritariamente público, e colocam a deliberação em mãos da iniciativa privada. Nesta perversa modalidade de ausência, o Estado só está presente como fonte de financiamento. A política de cultura, naquilo que implica em deliberações, escolhas e prioridades, é propriedade das empresas e suas gerências de marketing.”⁷⁸

A grande dificuldade aqui, e um dos maiores desafios a ser enfrentado, é buscar uma definição mais clara dos interesses. Definir o que é de interesse geral e o que é de interesse do mercado e, ainda, o que é de interesse misto. A relação entre o papel do setor público, o papel do setor privado e o papel do terceiro setor não está muito clara. “Quem tem de fazer o que na cultura? Quem é o responsável por uma política cultural? Esse é um tema fundamental.”⁷⁹

Palavras finais

Apesar das críticas anteriores, a Lei Rouanet – e o restante da legislação de incentivo cultural – tem enorme potencial. A Lei Rouanet teve o grande mérito de movimentar diversos setores da sociedade – Estado, artistas, produtores, empresariado, etc. – em torno de um tema comum. Justamente por isso, além das críticas, a mídia também nos traz constantemente manifestações favoráveis a mudanças na lei – mudanças para melhor. Por exemplo, em maio deste ano ocorreu em Belém a 2ª Reunião Anual do Fórum Nacional dos Secretários e Dirigentes

⁷⁷ COELHO. *Op. cit.*, p. 214-15.

⁷⁸ RUBIM. *Op. cit.*, p. 186.

Estaduais de Cultura, que discutiu uma série de propostas para a revisão e reformulação da Lei Rouanet⁸⁰.

Não é pelo fato de ela não ser o modelo ideal que a lei deva ser descartada. Nas palavras do Secretário de Cultura do Estado de São Paulo, João Sayad: “Devagar com o andor. Prefiro uma lei ruim a que ela não exista. Neste caso, o ótimo é inimigo do bom”.⁸¹

⁷⁹ MARTINELL, Alfons. Cultura e cidade: uma aliança para o desenvolvimento – A experiência da Espanha. In: UNESCO. *Políticas culturais para o desenvolvimento: uma base de dados para a cultura*. Brasília: UNESCO Brasil, 2003, p. 96.

⁸⁰ Disponível em <<http://www.cultura.gov.br/site/2008/06/17/forum-nacional-de-secretarios-de-estado-da-cultura-2>>. Acesso em 18 ago. 2008.

⁸¹ SAYAD, João. *João Sayad teme risco de extinção da Lei Rouanet*. São Paulo: Folha de São Paulo, Caderno Ilustrada, 03 abr. 2008. Entrevista concedida a Silvana Arantes.

Conclusão

O presente trabalho buscou estudar a legislação de incentivo cultural no Brasil, em especial a Lei Rouanet, no intuito de compreender seu funcionamento e avaliar a sua contribuição para o desenvolvimento cultural no Brasil.

Em nossa análise histórica, pudemos perceber que o Brasil sempre foi carente de uma política pública de incentivo à cultura *eficiente*. A atuação estatal na cultura foi inconstante, alternando bons momentos – a tentativa de aproximação do governo Vargas com o pensamento artístico nas figuras de Carlos Drummond de Andrade, Heitor Villa Lobos, Cândido Portinari, Cecília Meirelles, Manuel Bandeira e Mario de Andrade, entre outros – com períodos de autoritarismo exacerbado, ao privilegiar claramente determinados tipos de cultura em detrimento de outros – como a “cultura monumental, ocidental, branca e católica” do IPHAN em detrimento de manifestações indígenas ou populares –, passando por períodos de uma quase que total ausência do Estado – como a barbárie vivenciada no período Collor.

Ao estudarmos os diferentes modelos de incentivo, pudemos entender o que é marketing cultural – a associação de duas realidades distintas, a cultural e a da marca ou produto do patrocinador, com transferência dos valores positivos da primeira para a segunda – e o quão poderoso ele é enquanto ferramenta de comunicação. Aliado ao seu baixo custo no Brasil – por vezes nulo –, em função dos benefícios fiscais, fica claro que é o marketing cultural o grande motor do incentivo cultural em nosso país.

Diferentemente dos modelos de incentivo na França e nos Estados Unidos, considerados paradigmas mundiais, que reservam as benesses fiscais ao mecenato puro (a doação sem contrapartida) e dão pouco ou nenhum tratamento especial ao patrocínio, por entenderem que nesse caso o incentivador já auferia os benefícios do marketing cultural, o modelo brasileiro optou por um caminho diferente – no Brasil, tanto doação quanto patrocínio são considerados modalidades de mecenato e recebem tratamento pouco diferenciado na lei. De certo modo, podemos dizer que, ao tratar esses dois institutos como semelhantes e ao conceder benefícios fiscais em exagero, o modelo brasileiro deturpou o espírito do incentivo cultural por renúncia fiscal: os recursos empregados no incentivo, que deveriam ser em parte públicos e em parte privados, acabam por ser quase que totalmente públicos.

Analisando a legislação mais em detalhes, outros problemas foram levantados. A ausência de regulamentação mais específica faz com que a democratização da cultura no Brasil ainda seja um projeto e não uma realidade. A cobrança de ingressos a valores inacessíveis à população em geral e a concentração de captação e investimento nas regiões mais abastadas e desenvolvidas são apenas dois dos sintomas da desigualdade que assola o país, também na cultura. O pouco ou quase nulo papel dos pequenos empresários e dos particulares também foi levantado.

O Fundo Nacional de Cultura, que deveria ser o instituto a permitir uma maior democratização da cultura – investindo em áreas artísticas e culturais que não encontram respaldo no mercado e permitindo uma melhor distribuição geográfica dos bens culturais produzidos –, é pouco eficaz devido ao baixo volume de recursos que movimenta.

O Ficart jamais foi implementado; a persistir a legislação nos moldes atuais, jamais o será, pois foi pensado como instrumento comercial por excelência, mas que é pouquíssimo vantajoso quando comparado às demais modalidades de incentivo, em particular a Lei do Audiovisual, que permite quase que um enriquecimento ilícito às custas do contribuinte.

Assim, o único elemento da Lei Rouanet que efetivamente tem larga aceitação é o incentivo fiscal ou mecenato, que foi analisado mais em detalhes.

Apesar dos problemas apontados, o mecenato também tem muitos aspectos positivos. Os valores movimentados, da ordem de um bilhão de reais em 2007, são inéditos na área da cultura. Se considerarmos valores históricos, a renúncia fiscal trouxe mais recursos à cultura do que todo o orçamento do Ministério da Cultura. A Lei Rouanet também despertou a sociedade para a discussão da questão cultural, ainda que muitos – os grandes investidores/incentivadores – por razões comerciais. Além disso, não podemos esquecer o contexto histórico em que a Lei Rouanet surgiu. Em um período de reconstrução democrática do país com o fim da ditadura militar, a lei está inscrita no mesmo campo dos debates que culminaram com a Constituição de 1988: foi uma resposta à demanda de democratização no país, também no acesso à cultura. Dessa forma, entendemos que a Lei Rouanet tem o potencial para efetivamente promover essa democratização da cultura.

Mas a grande questão que permanece é o problema da política pública. Em que pese o entendimento de não ser responsabilidade exclusiva do Estado a criação

de uma política cultural, até porque em uma sociedade verdadeiramente democrática tal política não poderia ser legítima sem a participação da sociedade como um todo, e aqui a atuação tanto do chamado empresariado quanto da sociedade organizada – ONGs e OSCIPs, por exemplo – é fundamental, o Estado não pode se furtar da responsabilidade que lhe foi constitucionalmente outorgada, e que é o de garantir o pleno exercício dos direitos culturais por parte de todos os cidadãos.

Entendemos que isso não é possível sem a participação efetiva do Estado na elaboração e implementação de uma política pública de incentivo à cultura. Como visto, o mecanismo do incentivo cultural mediante renúncia fiscal reduz drasticamente o papel do poder público. O Estado tornou-se o financiador da cultura. Isso não vem a ser exatamente um problema, até porque a Constituição dá ao Estado esse papel – ainda que não de forma exclusiva. O problema está no fato de o Estado ter se tornado *apenas* financiador da cultura. Assim, o poder público exerce somente parte daquilo que é preciso para uma política de cultura. O restante, que implica em deliberações, decisões, determinação de prioridades e diretrizes – ou seja, a *política* –, é exercido em grande parte por aqueles que utilizam os mecanismos do incentivo fiscal – hoje, as grandes empresas. Não queremos aqui defender que esse poder de decisão deva ser exercido exclusiva ou majoritariamente pelo Estado – mas com toda certeza também não deve o mercado exercê-lo assim. É preciso rediscutir os interesses – públicos, privados e mistos.

Em poucas palavras, podemos dizer que a legislação de incentivo cultural, em especial a Lei Rouanet, alterou significativamente o cenário cultural no Brasil. Na busca pela democratização da cultura após um período ditatorial, trouxe um vultuoso, inédito e muito necessário aporte financeiro ao setor. Peca entretanto por ter transferido quase que totalmente o poder de decisão das mãos do Estado para o mercado, em detrimento da sociedade. Vem sofrendo abusos, mas é um mecanismo legal que, com as devidas correções conceituais, tem o potencial para efetivamente promover a democratização da cultura.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Cândido José Mendes; DARIM, Sílvio. *Marketing cultural ao vivo*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.

BARACHO, Maria Amarante Pastor; FÉLIX, Luiz Fernando Fortes. *Responsabilidade Social e Marketing Cultural*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2002.

BOTELHO, Isaura. *Marketing cultural: um investimento com qualidade*. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, 2000.

BUCHBINDER, Pablo. *Historia de las universidades argentinas*. Buenos Aires: Editorial Sudamerica, 2005.

CABANAS, Ana; RICCI, Fábio; SERENO, Sandro. *Marketing cultural: estratégia focada na responsabilidade social*. In: XI Encontro Latino Americano de Iniciação Científica e VII Encontro Latino Americano de Pós-Graduação – Universidade do Vale do Paraíba. São José dos Campos : Universidade do Vale do Paraíba, 2007.

COELHO, Teixeira. *Dicionário crítico de política cultural*. São Paulo: Iluminuras, FAPESP, 1999.

CRUZ, Rachel Pellizzoni da. *Lei Rouanet: incentivo fiscal para que cultura?* In OLIVEIRA, Gustavo Justino (coord.) Terceiro Setor: Empresas e Estado. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

DULCI, Otávio Soares. Estado, sociedade e políticas públicas no cenário mundial. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Escola de Governo de Minas Gerais, 1997.

DURAND, José Carlos. Seminário Internacional em Economia da Cultura, realizado na Fundação Joaquim Nabuco, Recife, entre 16 e 20 de julho de 2007.

FISCHER, Micky, *Marketing cultural: legislação, planejamento e exemplos práticos*, São Paulo: Global, 2002.

GIL, Gilberto. *Discursos do Ministro da Cultura Gilberto Gil*. Brasília: Ministério da Cultura, 2003.

MARTINELL, Alfons. Cultura e cidade: uma aliança para o desenvolvimento – A experiência da Espanha. In: UNESCO. *Políticas culturais para o desenvolvimento: uma base de dados para a cultura*. Brasília: UNESCO Brasil, 2003.

MOISÉS, José Álvaro. *Estrutura institucional do setor cultural no Brasil*. In: MOISÉS, José Álvaro e outros. *Cultura e democracia*. Volume I. Rio de Janeiro: Edições Fundação Nacional de Cultura, 2001.

RUBIM, Antonio Albino Canelas. *Políticas Culturais do Governo Lula / Gil: Desafios e Enfrentamentos*. INTERCOM – Revista Brasileira de Ciências da Comunicação (São Paulo), v. 31, 2008.

SAYAD, João. *João Sayad teme risco de extinção da Lei Rouanet*. São Paulo: Folha de São Paulo, Caderno Ilustrada, 03 abr. 2008. Entrevista concedida a Silvana Arantes.

SILVA, Frederico Augusto Barbosa da Silva. *Financiamento cultural: situação atual e questões para reflexão*. In: IPEA. Políticas Sociais – Acompanhamento e Análise nº 8. Brasília: Ipea, fev. 2004.

STARLING, Mônica Barros de Lima; SOUZA, Nícia Raies Moreira de. *Incentivo fiscal à cultura: limites e potencialidades*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2004.

VALIATI, Leandro; FLORISSI, Stefano. *A problemática da captação: relação entre os incentivos fiscais e a gestão dos recursos públicos na decisão privada da inversão cultural*. In: VIII Encontro de Economia da Região Sul. Porto Alegre, 2005.

Referências online

Ministério da Cultura e da Comunicação da França. Disponível em <www.culture.gouv.fr>.

Ministério da Cultura. Disponível em <www.cultura.gov.br>.

Presidência da República. Disponível em <www.presidencia.gov.br>.

Receita Federal. Disponível em: <www.receita.fazenda.gov.br>.

Revista Marketing Cultural Online. Disponível em <www.marketingcultural.com.br>.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em <www.stf.gov.br>.

ANEXOS

ANEXO I – Análise das Legislações Estaduais e Municipais

A seguir temos um levantamento da legislação existente no país a respeito de incentivo cultural. Trataremos aqui apenas das leis estaduais e municipais, pois a legislação federal de incentivo cultural já foi previamente analisada.

De modo geral, os estados e municípios seguem o mesmo modelo de incentivo proposto pela Lei Rouanet: fundos de cultura e abatimento em impostos – ICMS para os estados e IPTU e ISS para os municípios, embora alguns municípios também autorizem o abatimento do ITBI. Em alguns casos a lei faz a distinção entre doação, patrocínio e investimento, como visto anteriormente, dando tratamento distinto a cada um – geralmente autorizando limites diferentes de abatimento.

Para cada estado e município, foi feito um pequeno resumo de abertura para uma rápida compreensão do que a legislação oferece. Muitos dos termos ou expressões foram retirados diretamente das leis em questão. Procuramos, via de regra, seguir o seguinte padrão para cada ente federativo:

Dispositivos legais aplicáveis: quais as leis, decretos, portarias, resoluções, instruções normativas ou outros que regulam os mecanismos de incentivo fiscal no estado ou município.

Modalidades de incentivo previstas: lista os mecanismos que o estado ou município em questão colocou (ou pretende colocar) em prática para incentivar os projetos culturais.

Limites ao incentivo: praticamente todas as leis estabelecem limites ao incentivo cultural, que podem ser de várias espécies: limite na porcentagem que pode ser abatida dos impostos em função do valor desembolsado pelo incentivador, limite no valor que pode ser abatido em função do imposto total devido, valor máximo (e às vezes mínimo) que cada projeto pode captar via incentivo, entre outros.

Áreas contempladas: quase todas as legislações especificam as áreas específicas que podem ser beneficiadas pelo incentivo cultural.

Informações disponíveis em: o endereço eletrônico onde a legislação e outras informações podem ser encontradas.

Legislação Estadual

Acre

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 1.288, de 05/07/1999: Decreto regulamentar nº 1.403 de 08/11/1999.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento em ICMS.

Limites ao incentivo: até 15.000 (quinze mil) UFIRs, a ser concedido por projeto e 120.000 (cento e vinte mil) UFIRs por financiador. O Poder Executivo fixará anualmente o montante concedido aos projetos de acordo com a arrecadação de ICMS do ano anterior.

Áreas contempladas: Projetos realizáveis no Interior, especialmente aqueles cujos empreendedores sejam da própria localidade (há porcentagens mínimas previstas em lei). É vedada a concessão de incentivo a projetos de que resultem obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados a circuitos privados ou a coleções particulares.

Informações disponíveis em: www.ac.gov.br

Bahia

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 7.015/96 (lei FAZCULTURA) e Decreto 8.347 de 16/10/2002.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento em ICMS.

Limites ao incentivo: o patrocinador poderá abater até 5% do valor do ICMS a recolher. Deverá participar com no mínimo 20% (vinte por cento) do valor dos recursos transferidos.

Áreas contempladas: Artes Cênicas, Artes Plásticas e Gráficas, Cinema e Vídeo, Música, Literatura, Artesanato, Fotografia, Folclore, Museu, Biblioteca, Arquivo.

Informações disponíveis em: www.bahia.ba.gov.br

Ceará

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 12.464, de 29/06/1995 (lei Jereissati). Fundo Estadual de Cultural, criado pelo Artigo 233 da Constituição do Estado do Ceará.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento em ICMS. Fundo Estadual de Cultura – FEC, que se destina ao funcionamento de projetos culturais apresentados pelos órgãos municipais e estaduais de cultura ou por entidades culturais de caráter privado, sem fins lucrativos.

Limites ao incentivo: até 2% do ICMS mensal devido por empresas investidoras, sendo 100% no caso de doação, 80% no caso de patrocínio e 50% no caso de investimentos.

Áreas contempladas: Editoração, Fotografia, Cinema, Vídeo, Música, Artes Plásticas e Gráficas, Artes Cênicas, Artesanato e Folclore, Filatelia e Numismática, Literatura, Patrimônio Histórico e Artístico, Pesquisa Cultural e Artística.

Informações disponíveis em: www.secult.ce.gov.br

Distrito Federal

Dispositivos legais aplicáveis: Lei Complementar nº 267, de 15/12/1999, regulamentado pelo Decreto 23.213, de 09/09/2002.

Modalidades de incentivo previstas: Fundo da Arte e da Cultura. O FAC é de natureza contábil com prazo indeterminado de duração e financiará projetos artísticos e culturais sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis. Quando as contribuições compulsórias previstas em lei não alcançarem o montante de dois milhões e cinqüenta mil UFIR's, caberá ao Governo do Distrito Federal arcar com a diferença apurada.

Limites ao incentivo: O Fundo da Arte e da Cultura financiará até 100% do valor dos projetos.

Áreas contempladas: Música; Artes Cênicas; Produção Fotográfica, Discográfica, Videográfica e Cinematográfica; Artes Plásticas; Literatura, inclusive obras de referência; Folclore e Artesanato; Patrimônio Cultural, Histórico, Arquitetônico, Arqueológico, Bibliotecas, Museus, Arquivos e demais acervos; Rádio e Televisão educativos e culturais sem caráter comercial; Outras atividades consideradas culturais à critério do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Informações disponíveis em: www.sc.df.gov.br

Goiás

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 13.613 de 11/05/2000; Decreto. 5336 de 12/12/2000; Decreto 5.362 de 21/02/2001; Lei 14.392 de 09/01/2003.

Modalidades de incentivo previstas: Apoio cultural (destinação de até 100% dos recursos para realização de projetos de patrimônio cultural, histórico e artístico, sem retorno financeiro para o proponente do projeto); Crédito Cultural (pode ser pleiteado por pessoas jurídicas sem fins lucrativos e pessoas físicas); Mecenato, Benefícios Fiscais (desconto em ICMS); Participação do Estado.

Limites ao incentivo: O contribuinte que aplicar o equivalente mínimo de 5% do valor do imposto devido pode pleitear junto à Secretaria da Fazenda prazo especial para pagamento de imposto de competência do Estado. Crédito cultural financiará no máximo 75% do custo do projeto. Crédito outorgado do ICMS, até o limite anual de R\$ 5 milhões, para o conjunto das empresas que participam do Programa (no caso específico do Mecenato, R\$ 1 milhão). Participação do Estado em no máximo 25% do custo total do projeto.

Áreas contempladas: No caso de Mecenato, projeto deve ser relacionado com preservação, promoção e divulgação do patrimônio cultural, histórico e artístico do Estado. Nos outros casos, as consideradas relevantes pela Agência Goiana de Cultural Pedro Ludovico Teixeira (AGEPEL).

Informações disponíveis em: www.gabcivil.go.gov.br

Mato Grosso

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 5.893-A, de 12/12/1991; Lei 5.934, de 13/01/1992; Lei 6.913, de 04/07/1997; Lei 7.042, de 15/10/1998; Lei 7.179, de 19/10/1999.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento em ICMS. Fundo Estadual de Cultura (FUNDEC), constituído por diversas formas de recursos, entre elas uma taxa de 7%, a título de administração, sobre o valor captado de cada projeto aprovado pela Lei Estadual de Incentivo.

Limites ao incentivo: Nos casos de doação, 100%; de patrocínio, 85% do valor patrocinado; de investimento, 50% do valor investido.

Áreas contempladas: Música, Teatro, Cinema, Vídeo, Circo, Poesia, Literatura, Pesquisa, Documentação, Dança, Artes Plásticas e Artesanatos. Recentemente Governador priorizou os investimentos para a recuperação do Patrimônio Histórico do Estado.

Informações disponíveis em: www.mt.gov.br

Mato Grosso do Sul

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 2.366/01; Decreto 10.642/02; Decreto 10.969 de 15/10/02; Deliberação CEC/MS 001/02, de 26/09/2002.

Modalidades de incentivo previstas: Através do Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS. As empresas que contribuem para o FIC-MS podem deduzir o valor investido do saldo devedor do ICMS.

Limites ao incentivo: 100% do valor efetivamente depositado.

Áreas contempladas: Evento: acontecimento de caráter cultural de existência limitada à sua realização ou exibição; Artes Cênicas: linguagens artísticas relacionadas com os segmentos de teatro, dança, música, circo, ópera e congêneres; Artes Plásticas e Gráficas: linguagens artísticas compreendendo desenho, escultura, colagem, pintura, instalação, gravura em que usa diferentes técnicas de arte em série, como: litogravura, serigrafia, xilogravura, gravura em metal e congêneres, bem como a criação e ou reprodução mediante o uso de meios eletrônicos, mecânicos, cibernéticos ou artesanais de realização; Fotografia: Cinema e Vídeo: Artesanato; Folclore; Biblioteca; Arquivo; Literatura; Museu; Música; Patrimônio Cultural.

Informações disponíveis em: www.ms.gov.br

Minas Gerais

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 12.733, de 30/12/1997; Decreto 40.851, de 30/12/1999; Lei 13.665, de 20/09/2000; Decreto 41.289, de 02/10/2000.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento em ICMS.

Limites ao incentivo: Para o patrocinador: até 3% do imposto devido para empresa que apoiar projeto aprovado por Comissão Técnica, participando com no mínimo 20% dos recursos a ele destinados, não podendo exceder o limite de 0,30% da receita líquida anual do ICMS.

Para os projetos: R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para projetos relacionados a produtos culturais; R\$300.000,00 (trezentos mil reais), para projetos relativos à promoção de eventos culturais; R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), para projetos que envolvam reforma de edificações, construção e acervo de equipamentos, e manutenção de entidades culturais.

Áreas contempladas: teatro, dança, circo, ópera e congêneres; cinema, vídeo, fotografia e congêneres; design, artes plásticas, artes gráficas, filatelia e congêneres; música; literatura, inclusive obras de referência, revistas e catálogos de arte; folclore e artesanato; pesquisa e documentação; preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural; biblioteca, arquivo, museu e centro cultural; X - bolsa de estudo nas áreas cultural e artística; seminário e curso de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimento de ensino sem fins lucrativos; transporte e seguro de objeto de valor cultural, destinado a exposição pública.

Informações disponíveis em: www.cultura.mg.gov.br

Pará

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 5.885, de 09/02/1995; Lei 6.089, de 24/11/1997; Decreto 2.756, de 14/04/1998.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento no ICMS.

Limites ao incentivo: até 5% do imposto devido mensalmente até atingir 80% do valor do projeto.

Áreas contempladas: artes cênicas, plásticas, gráficas e filatelia; artes cênicas, e vídeo; fotografia; literatura; música e dança; artesanato, folclore e tradições populares; museus; bibliotecas e arquivos.

Informações disponíveis em: www.pa.gov.br

Paraíba

Dispositivos legais aplicáveis: lei 7.516, de 24/12/2003.

Modalidades de incentivo previstas: Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, mantido por meio de diversos recursos, entre eles 5% da arrecadação da Loteria estadual.

Limites ao incentivo: 65% para projetos sem fins lucrativos e de interesse sociocultural; 30% para projetos com fins lucrativos e de interesse sociocultural; 5% para cobrir serviços e despesas do próprio Fundo na área de custeio de capacitação dos seus gestores e agentes públicos, de manutenção e de financiamento da Comissão Técnica de Análise de Projetos – CTAP e administração do programa.

Áreas beneficiadas: Artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres; produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres; literatura em seu sentido geral, inclusive obras de referência e de cordel; música; artes plásticas, artes gráficas, filatelia, numismática e congêneres; folclore e artesanato; patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; rádio e televisão educativa e cultural, de caráter não comercial; compra de ingressos para eventos artístico-culturais considerados, após análise da CTAP, de interesse cultural para fins de aprendizagem e capacitação nas áreas de arte, cultura e educação.

Informações disponíveis em: www.paraiba.pb.gov.br

Paraná

A legislação paranaense já foi estudada anteriormente.

Pernambuco

Dispositivos legais aplicáveis: Lei nº 11.914, de 28.12.2000; Lei nº 12.310, DE 19/12/2002.

Modalidades de incentivo previstas: Investimento direto no FUNCULTURA, recentemente constituído.

Limites ao incentivo: Ainda não há regulamentação específica.

Áreas contempladas: artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres; cinema, vídeo, fotografia, discografia e congêneres; literatura, inclusive obras de referência e cordel; música; artes plásticas, artes

gráficas e congêneres; cultura popular, folclore, artesanato e congêneres; patrimônios artístico, históricos, arquitetônicos, arqueológicos e paleontológicos, compreendidos os museus, bibliotecas, arquivos, centros culturais e congêneres; pesquisa cultural.

Informações disponíveis em: www.cultura.pe.gov.br

Rio de Janeiro

Dispositivos legais aplicáveis: Lei n.º 1954, de 26/01/92; Decreto de Regulamentação n.º 20074, de 15/06/94; Resolução SEC n.º 094, de 15/06/1994; Decreto n.º 20333 de 15/08/94; Resolução SEF n.º 2448, de 16/06/1994; dispositivos do decreto n.º 20074/94; Resolução SE n.º 2650, de 27/12/95; Decreto n.º 22101, de 03/04/96; Decreto n.º 22294, de 24/06/96.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento de ICMS.

Limites ao incentivo: Até 2% do ICMS a recolher em cada período para doações e patrocínio de produções culturais de autores e intérpretes nacionais, e 1% para patrocínio de produções para patrocínios de produções culturais estrangeiras. Considera-se também produção nacional a obra de autor estrangeiro, desde que dirigida e interpretada por diretores e intérpretes nacionais. A empresa patrocinadora deve contribuir com parcela equivalente a no mínimo 50% do desconto que pretende realizar, o que pode ser efetivado através de materiais ou serviços prestados.

Áreas contempladas: Música e dança; teatro e circo; artes plásticas e artesanais; folclore e ecologia; cinema, vídeo e fotografia; informação e documentação; acervo e patrimônio histórico-cultural; literatura.

Informações disponíveis em: www.sec.rj.gov.br

Rio Grande do Norte

Dispositivo legal aplicável: - Lei 7.799, de 30/12/1999.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento em ICMS.

Limites ao incentivo: máximo de 2% do valor do ICMS a recolher, não podendo exceder a 80% do valor total do projeto a ser incentivado.

Áreas contempladas: artes cênicas, plásticas e gráficas; cinema e vídeo; fotografia; literatura; música; artesanato, folclore e tradições populares; museus; bibliotecas e arquivos;

Informações disponíveis em: www.rn.gov.br

Rio Grande do Sul

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 10.846, de 19/08/1996; Decreto 36.960, de 18/10/1996; Lei 11.024, de 20/10/1997; Lei 11.137, de 27/04/1998; Instrução Normativa 04/99.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento do ICMS.

Limites ao incentivo: No caso de empresa de economia mista, a compensação está limitada a 95% do recurso aplicado pelas sociedades; nas demais empresas, até 75% sobre o valor aplicado. O limite é 3% (três por cento) do saldo devedor do Imposto.

Áreas contempladas: Artes plásticas e grafismo; artes cênicas e carnaval de rua; cinema e vídeo; literatura; música; artesanato e folclore; acervo e patrimônio histórico e cultural.

Informações disponíveis em: www.rs.gov.br

Santa Catarina

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 10.929, de 23/09/1998; Decreto 3.604, de 23/12/1998.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento de ICMS.

Limites ao incentivo: Até 5% do saldo devedor do contribuinte a cada mês, com os seguintes limites: até 100% do valor aplicado no caso de doação; até 80%, no caso de patrocínio; e até 50% no caso de investimento.

Áreas contempladas: Artes cênicas; artes plásticas, artesanato e folclore; bibliotecas e arquivos; cinema e vídeo; literatura; museus; música; patrimônio cultural.

Informações disponíveis em: www.sc.gov.br

São Paulo

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 8.819, de 10/06/1994; Decreto 40.981, de 3/07/1996; Lei 770. Os programas de incentivo estão temporariamente suspensos para reformulação da legislação.

Modalidades de incentivo previstas: No ato do recolhimento do ICMS, deduzida a parcela referente aos Municípios, o contribuinte, pessoa física ou jurídica, poderá obter, no órgão arrecadador, um Certificado Nominal de Incentivo Cultural (CNIC).

Limites ao incentivo: Os financiamentos com recursos do Programa não poderão exceder 80% do custo total do projeto cultural.

Áreas contempladas: Artes cênicas; artes visuais; cinema e vídeo; biblioteca e livros; música; crítica e formação cultural; patrimônio histórico e cultural; Museus.

Informações disponíveis em: www.sp.gov.br

Legislação Municipal

Aracaju – SE

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 1.719, de 18/07/1991.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento em ISS e IPTU.

Limites ao incentivo: Até 20% do valor devido a cada incidência do tributo.

Áreas contempladas: Música e dança; teatro e circo; cinema; fotografia e vídeo; literatura; folclore e artesanato; acervo e patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais.

Informações disponíveis em: www.aracaju.se.gov.br

Belém – PA

Dispositivo legal aplicável: Lei 7.850, de 17/10/1997.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento em ISS e IPTU. A lei também beneficia esportes amadores.

Limites ao incentivo: Até 20% do valor devido a cada incidência de tributos.

Áreas contempladas: formação artística, cultural e esportiva através da concessão de bolsas de estudos, pesquisa ou trabalho, no Brasil ou exterior; concursos, festivais e competições promovidas pelo Município; edição de obras relativas às ciências, artes e esportes amadores em geral; discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas; exposições, feiras, festivais e espetáculos; folclore; restauro de obras e bens móveis; construção, restauração e equipagem ou manutenção de espaços físicos próprios às atividades artísticas, culturais ou esportivas; construção, restauração ou equipagem de jardins botânicos, parques zoológicos, sítios ecológicos e arqueológicos de importância sociocultural; construção, restauração ou manutenção de praças e logradouros públicos; passagem para o deslocamento de artistas, bolsistas, pesquisadores, conferencistas quando em missão de cunho cultural.

Informações disponíveis em: www.belem.pa.gov.br

Belo Horizonte – MG

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 6.498, de 29/12/1993; Decreto 9.863, de 04/03/1999; Decreto 10.131, de 19/01/2000; Decreto 10.162, de 11/02/2000; Decreto 11.103, de 05/08/2002.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento em ISS e IPTU, Fundo de Projetos Culturais – FPC.

Limites ao incentivo: Até 20% dos valores devidos mensalmente. O valor a ser usado como incentivo não deve exceder 3% da receita proveniente do ISS em cada exercício. Os recursos destinados à Lei Municipal de Incentivo à Cultura (LMIC) serão distribuídos na proporção de 40% para o Fundo de Projetos Culturais e 60% para o Incentivo Fiscal. A verba destinada ao FPC reservará até 30% para projetos comunitários e até 70% para Projetos Correntes. Para o FPC, o valor máximo para projetos apresentados é de R\$ 20.000,00 para comunitários e R\$ 80.000,00 para experimentais. Esses devem apresentar contrapartidas sociais.

Áreas contempladas: Música; dança; teatro e circo; produção e exposição de fotografias, cinema e vídeo; criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte; produção e exposição de artes plásticas, gráficas e filatelia; espetáculos folclóricos e artesanato; patrimônio histórico e cultural; museus; bolsas de estudo; pesquisa; cursos; especialização e aperfeiçoamento de pessoa na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Informações disponíveis em: www.ouro.pbh.gov.br

Caxias do Sul – RS

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 4.592, de 18/12/1996; Decreto 9.132, de 29/12/1997; Lei, 5.940, de 29/11/2002; Instrução Normativa 01/2003.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento em ISS e IPTU. O Fundo Municipal de Cultura (FUNCULTURA) financiará 100% do custo de cada projeto.

Limites ao incentivo: Até 20% do valor devido de cada tributo. Em caso de doação, o incentivador deduz 90% do valor incentivado e contribui com 10% do mesmo, sem direito a publicidade; em caso de patrocínio, o incentivador deduz 70% do valor incentivado e contribui com 30%.

Áreas contempladas: música, dança, literatura, teatro, artes visuais, cinema e vídeo, folclore.

Informações disponíveis em: www.caxias.rs.gov.br

Curitiba – PR

Dispositivos legais aplicáveis: Lei Complementar 03, de 13/11/1991; Lei Complementar 15, de 15/12/1997; Lei Complementar 21, de 16/04/1998; Decreto 633, de 6/09/2002.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento em ISS e IPTU. Fundo Municipal da Cultural (FNC), que financia até 100% do valor do projeto aprovado.

Limites ao incentivo: Até 20% dos impostos devidos. O valor incentivado de cada projeto não poderá exceder a 85% do total.

Áreas contempladas: música; artes cênicas; audiovisual; literatura; artes visuais, patrimônio histórico, artístico e cultural; folclore, artesanato e manifestações culturais tradicionais.

Informações disponíveis em: www.fccdigital.com.br

Florianópolis – SC

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 3.659, de 25/11/1991; Decreto 636/92; Decreto 362/98; Regulamento, de 04/08/1992; FUNCINE: Lei 3.252, de 18/09/1989; Lei 3.335, de 28/12/1989; Decreto 077, de 08/03/1990.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento em ISS e IPTU. Para a área de cinema existe o Fundo Municipal de Cinema (FUNCINE), que financia a produção de filmes de curta e longa metragem de caráter educativo e cultural. Entre outros recursos o Fundo é composto de 5% do valor do faturamento do mês anterior das empresas cinematográficas sediadas em Florianópolis. Financia até 100% dos projetos.

Limites ao incentivo: O contribuinte poderá utilizar 70% do valor do certificado para pagamento de até 20% do ISS ou IPTU.

Áreas contempladas: Música e dança; teatro e circo, cinema, fotografia e vídeo; literatura; artes plásticas, artes gráficas e filatelia; folclore e artesanato, acervos culturais, inclusive bibliotecas, patrimônio, museus e centros culturais.

Informações disponíveis em: www.pmf.sc.gov.br

Goiânia – GO

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 7.957, de 06/01/2000.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento em ISS e IPTU.

Limites ao incentivo: Anual de até 50% do valor devido dos impostos. O limite máximo individual para investimento dos recursos da lei é de 10.000 UFIR's. O limite máximo individual para captação dos recursos é de 50.000 UFIR's.

Áreas contempladas: Literatura; artes plásticas; música; produção cinematográfica; videográfica; fotográfica; discografia e congêneres; teatro, dança, circo, ópera e congêneres; folclore e artesanato; patrimônio cultural, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos.

Informações disponíveis em: www.goiania.go.gov.br

Itajaí – SC

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 3.473, de 11/01/2000.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento em ISS.

Limites ao incentivo: Até 30% do imposto devido.

Áreas contempladas: Música e dança; teatro e circo; cinema, fotografia e vídeo; artes plásticas; literatura, preservação e restauração do acervo cultural e natural; museus, bibliotecas e centros culturais.

Informações disponíveis em: www.leismunicipais.com.br/sc/itajai

João Pessoa – PB

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 7.380, de 09/09/1993; Lei 9.560, de 03/12/2001; Decreto 4.469, de 07/12/2001; Portaria Conjunta 01, de 15/04/2002.

Modalidades de incentivo previstas: Através do Fundo Municipal de Cultura. Dos recursos, 70% são destinados a projetos oriundos de iniciativas do Movimento Cultural; 29% aos projetos apresentados por órgãos e entidades públicas municipais e 1% ao custeio administrativo da Comissão Deliberativa e do FMC. Investimento de empresas ou pessoas físicas podem ser abatidos do ISS, IPTU e ITBI.

Limites ao incentivo: Podem ser deduzidos mensalmente 40% do valor devidos em impostos de ISS, IPTU e ITBI.

Áreas contempladas: música e dança; teatro, circo e ópera; cinema, fotografia e vídeo; literatura; artes plásticas e artes gráficas; folclore e artesanato; acervo de patrimônio histórico; museologia; bibliotecas.

Informações disponíveis em: www.joaopessoa.pb.gov.br

Juiz de Fora – MG

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 8.525, de 27/08/1994; Decreto 6.962, de 30/01/2001; Decreto 7.735, de 06/02/2003.

Modalidades de incentivo previstas: Através do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FUMIC).

Limites ao incentivo: Cada projeto aprovado receberá incentivo financeiro da Lei em até, no mínimo, 80% do seu valor global, observado o limite máximo por projeto de R\$ 25.000,00.

Áreas contempladas: Música e dança; teatro, circo e ópera; cinema, fotografia e vídeo; literatura; artes plásticas e artes gráficas; cultura popular e artesanato; acervo e patrimônio histórico; museologia; bibliotecas.

Informações disponíveis em: www.pjf.mg.gov.br

Londrina – PR

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 5.305, de 23/12/1992; Lei 5.517, de 31/08/1993; 7.237, de 19/11/1997; Lei 8.317, de 28/12/2000; Lei 8.984, de 06/12/2002; Decreto 619, de 28/10/1998; Decreto 036, de 10/01/2002.

Modalidades de incentivo previstas: Através do Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais. Abatimento em ISS e IPTU.

Limites ao incentivo: até 65% do valor devido a cada incidência dos tributos.

Áreas contempladas: Artes plásticas, artes gráficas, artesanato, cultural integrada e popular, circo, artes de rua, dança, música, teatro, cinema, videografia, fotografia, literatura, patrimônio cultural e natural, infra-estrutura cultural e outros segmentos aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura.

Informações disponíveis em: www.londrina.pr.gov.br

Maceió – AL

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 4.657, de 23/12/1997; Decreto 5.775, de 18/05/1998; Edital 1999.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento em ISS e IPTU.

Limites ao incentivo: Até 20% do valor mensal devido. No caso de doação, o incentivador terá o direito de abater o valor total de face do certificado; em casos de patrocínio, 90% e investimento, 70%. O valor dos projetos não poderá ser inferior a R\$ 3.000,00 e nem superior a R\$ 30.000,00.

Áreas contempladas: Música e dança; teatro, circo e congêneres; cinema, vídeo e fotografia; artes plásticas, artes gráficas e filatelia; literatura, inclusive obras de referência; folclore e artesanato; patrimônio histórico e cultural, arquitetônico e arqueológico, museu, bibliotecas e centros culturais.

Informações disponíveis em: www.maceio.al.gov.br

Maringá – PR

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 4.021, de 17/01/1996; Decreto 223, 12/03/1996.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento em ISS e IPTU.

Limites ao incentivo: O contribuinte poderá utilizar 100% do valor de seu certificado para o pagamento de até 10% dos impostos por ele devidos.

Áreas contempladas: Música e dança; teatro e circo; cinema, fotografia e vídeo; literatura, artes plásticas, artes gráficas e filatelia; folclore e artesanato; acervo e patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais; escolas de samba que participem do carnaval; pesquisa e documentação.; preservação de bens culturais e artísticos.

Informações disponíveis em: www.maringa.pr.gov.br

Ponta Grossa – PR

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 5.834, de 10/11/1997; Lei 5.986, de 17/06/1998; Lei 6.074, de 19/11/1998.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento em ISS e IPTU.

Limites ao incentivo: Até 20% do valor anual devido a cada incidência de tributo. O valor do certificado não poderá ser superior a 70% do valor do projeto.

Áreas contempladas: Teatro e circo; cinema, fotografia e vídeo; literatura; artes plásticas, artes gráficas e filatelia; folclore e artesanato; acervo e patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais; escolas de samba e blocos carnavalescos; pesquisa e documentação, preservação de bens culturais e históricos e artísticos; design; arquitetura.

Informações disponíveis em: www.pontagrossa.pr.gov.br

Porto Alegre – RS

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 7.283, de 04/10/1993; Decreto 10.867 , de 16/12/1993.

Modalidades de incentivo previstas: Recursos através do FUMPROARTE, que podem ser a fundo perdido ou por meio de empréstimos reembolsáveis em favor de projetos artístico-culturais habilitados.

Limites ao incentivo: O FUMPROARTE financiará até 80% do custo total de cada projeto, ficando o proponente responsável pelo restante.

Áreas contempladas: projetos que visem a fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Porto Alegre. É vedada a aplicação de recursos em projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital, bem como em projetos originários dos poderes públicos em nível municipal, estadual ou federal.

Informações disponíveis em: www.portoalegre.rs.gov.br

Rio Branco – AC

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 1.110, de 22/09/1993.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento em ISS e IPTU.

Limites ao incentivo: 20% do valor devido em tributos.

Áreas contempladas: Música e dança; teatro e circo; cinema, fotografia e vídeo; literatura, pesquisa e documentação, artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

folclore e artesanato; biblioteca e acervo do patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais; demais formas de manifestação cultural reconhecidas.

Informações disponíveis em: www.pmrbr.ac.gov.br

Rio de Janeiro – RJ

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 1.877, de 07/07/1992; Lei 1940, de 31/12/1992.; Decreto, 12.077, de 27/05/1993.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento de ISS.

Limites ao incentivo: Certificados limitados a 75% do valor total dos projetos classificados como Especial; 50% para os classificados como Incentivado.

Áreas contempladas: música; dança; teatro; circo; cinema; fotografia; vídeo; literatura; artes plásticas; artes gráficas; folclore; artesanato; pesquisa histórica; acervo, patrimônio e atividades em Museus e Centros Culturais Municipais; atividades esportivas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro. Há uma proposta para que toda a verba seja destinada à área de cinema.

Informações disponíveis em: www.rio.rj.gov.br

Santa Maria – RS

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 4.017, de 29/11/1996.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento em ISS e IPTU e ITBI.

Limites ao incentivo: Até 30% do valor devido a cada incidência dos tributos.

Áreas contempladas: Música e dança; teatro, circo e ópera; cinema, fotografia e vídeo; literatura; artes plásticas e artes gráficas; folclore e artesanato; acervo de patrimônio histórico; museologia; bibliotecas.

Informações disponíveis em: www.santamaria.rs.gov.br

Santo André – SP

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 7.090, de 17/12/1993; Decreto 13.730, de 22/08/1996.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento em ISS e IPTU.

Limites ao incentivo: 30% para pessoa física e 20% para pessoa jurídica dos impostos devidos.

Áreas contempladas: Teatro, dança, música, cinema, vídeo, fotografia, literatura, artes plásticas, circo, folclore.

Informações disponíveis em: www.cmsandre.sp.gov.br

São José dos Campos – SP

Dispositivos legais aplicáveis: Lei Complementar 094, de 13/12/1993.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento em ISS e IPTU.

Limites ao incentivo: Até 50% do valor devido para cada tributo.

Áreas contempladas: A legislação transfere para a Fundação Cultural Cassiano Ricardo a responsabilidade de definir as áreas.

Informações disponíveis em: www.sjc.sp.gov.br

São Paulo – SP

Dispositivos legais aplicáveis: Lei 10.923 (Lei Mendonça), de 30/12/1991; Decreto 41.256, de 17/10/2001; Lei Fomento ao Teatro; Decreto 46595; Portaria Intersecretarial SF do Município de São Paulo.

Modalidades de incentivo previstas: Abatimento em ISS e IPTU.

Limites ao incentivo: O contribuinte poderá utilizar 70% do valor de seu certificado para pagamento de até 20% dos impostos devidos.

Áreas contempladas: Artes cênicas, artes visuais, cinema e vídeo, literatura e bibliotecas, música, crítica e formação cultural, pesquisa nas áreas artísticas e formação artística em geral, patrimônio histórico e cultural e acervos .

Informações disponíveis em: <http://portal.prefeitura.sp.gov.br>

ANEXO II – A Lei Rouanet e sua regulamentação

Neste anexo temos as íntegras da Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet) e do Decreto nº 1.494/95 que a regulamenta⁸². Por interesse histórico, mantivemos a redação original, com as devidas indicações de quais elementos estão efetivamente em vigor. Embora haja outros instrumentos pertinentes (leis, decretos, regulamentos, portarias, etc.), seu interesse em nosso estudo é meramente pontual, sendo que quando necessário fizemos apenas referência ao artigo em questão.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991 (LEI ROUANET)

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

⁸² Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em Setembro 2008.

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

- I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);
- II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);
- III - Incentivo a projetos culturais.

~~Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.~~

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.646, de 2008)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

- a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;
- b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;
- c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

~~a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;~~

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
- c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

~~e) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR, ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC.~~

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional da Cultura (FNC)

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

~~§ 1º O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC de que trata o art. 32 desta Lei, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º da mesma.~~

~~§ 2º Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.~~

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

~~§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.~~

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

~~VIII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;~~

~~VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios; (Redação dada pela Lei nº 9.312, de 1996)~~

VIII - Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios; (Redação dada pela Lei nº 9.999, de 2000)

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores; XIII recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

Dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart)

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

~~Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos FICART, além de outros que assim venham a ser declarados pela CNIC:~~

Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura: (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

~~V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim considerados pela SEC/PR, ouvida a CNIC.~~

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficart, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11. As quotas dos Ficart, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 12. O titular das quotas de Ficart:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13. A instituição administradora de Ficart compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Ficart ficam isentos do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, assim como do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. (Vide Lei nº 8.894, de 1994)

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Ficart, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoas jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Ficart, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de fundos mútuos de ações.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o caput deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 17. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos na presente lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por Ficart, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV

Do Incentivo a Projetos Culturais

~~Art. 18 Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos do artigo 5º inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pela CNIC.~~

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

- a) doações; e (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)
- b) patrocínios. (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

~~§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999) —~~

- ~~a) artes cênicas; (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999) —~~
- ~~b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999) —~~
- ~~c) música erudita ou instrumental; (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999) —~~
- ~~d) circulação de exposições de artes plásticas; (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999) —~~
- ~~e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus. (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999) —~~

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

- a) artes cênicas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- c) música erudita ou instrumental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- d) exposições de artes visuais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)

~~Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC e posterior encaminhamento à CNIC para decisão final.~~

~~§ 1º No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente do projeto de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.~~

~~§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à CNIC, que deverá decidir no prazo de sessenta dias.~~

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º (Vetado)

§ 4º (Vetado)

§ 5º (Vetado)

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

~~§ 7º A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela CNIC, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por beneficiário.~~

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.874, 1999)

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

~~§ 2º Da Decisão da SEC/PR caberá recurso à CNIC, que decidirá no prazo de sessenta dias.~~

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

I - (Vetado)

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de carácter não-comercial.

~~Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.~~

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de carácter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais: (Vide arts. 5º e 6º, Inciso II da Lei nº 9.532 de, 1997)

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

~~§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e aprovadas pela CNIC.~~

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

~~Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimentos não configura a intermediação referida neste artigo.~~

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artista e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de incentivo à Cultura - CNIC, com a seguinte composição:

I - o Secretário da Cultura da Presidência da República;

II - os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - o Presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

IV - um representante do empresariado brasileiro;

V - seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá o voto de qualidade.

§ 2º Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 33. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 34. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 35. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do art. 1º, § 6º, da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 36. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no art. 26, § 2º, desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, Regulamentará a presente lei.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 1.494, DE 17 DE MAIO DE 1995.

Regulamenta a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece a sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Fundamentais

SEÇÃO I

Da Execução do Pronac

Art. 1º O Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) desenvolver-se-á mediante projetos culturais que concretizem os princípios da Constituição, em especial nos seus arts. 215 e 216, e que atendam às finalidades previstas no art. 1º e a, pelo menos, um dos objetivos indicados no art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º Os projetos de natureza cultural a que se refere os Capítulos II e IV deste decreto devem conter dados cadastrais do proponente, justificativa, objetivos, prazos, estratégias de ação, metas qualitativas e quantitativas, planilha de custos e cronograma físico-financeiro, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A análise de projetos culturais é de responsabilidade do Ministério da Cultura, por intermédio de suas entidades supervisionadas, e de outras entidades oficiais que receberem delegação, na forma prevista no art. 39 deste decreto.

§ 2º A análise de que trata o parágrafo anterior será pautada por critérios de objetividade e de respeito à liberdade de expressão, visando a enquadrar os projetos culturais no disposto no art. 1º deste decreto.

§ 3º Respeitado o princípio da anualidade, poderá ser prevista execução plurianual, com fases delimitadas e resultados definidos, quando se tratar de projetos culturais de longa duração.

§ 4º Somente serão apoiados projetos culturais cujo proponente não seja vinculado, direta ou indiretamente, aos membros e suplentes do Comitê Assessor do Fundo Nacional da Cultura (FNC) e da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC).

§ 5º O Ministério da Cultura e suas entidades supervisionadas poderão fornecer, a pedido dos interessados, esclarecimentos técnicos necessários à elaboração dos projetos culturais e à escolha das estratégias de ação mais adequadas.

SEÇÃO II

Das Definições Operacionais

Art. 3º Para efeito da execução do Pronac, consideram-se:

I - beneficiários: as pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural que tiverem seus projetos devidamente aprovados;

II - delegação: a transferência de responsabilidade na execução do Pronac aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III - doação: transferência gratuita em caráter definitivo à pessoa física ou pessoa jurídica de natureza cultural, sem fins lucrativos, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais, vedado o uso de publicidade paga para divulgação desse ato;

IV - entidades supervisionadas:

a) Fundação Biblioteca Nacional (FBN);

b) Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB);

c) Fundação Cultural Palmares (FCP);

d) Fundação Nacional de Artes (FUNART);

e) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

V - humanidades: línguas clássicas, língua e literatura vernáculas, principais línguas estrangeiras e respectivas culturas, história e filosofia;

VI - incentivadores: os doares e patrocinadores;

VII - mecenato: a proteção e o estímulo das atividades culturais e artísticas por parte de incentivadores;

VIII - patrimônio cultural: conjunto de bens materiais e imateriais de interesse para a memória do Brasil e de suas correntes culturais formadoras, abrangendo o patrimônio arqueológico, arquitetônico, arquivístico, artístico, bibliográfico, científico, ecológico, etnográfico, histórico, museológico, paisagístico, paleontológico e urbanístico, entre outros;

IX - patrocínio:

a) transferência gratuita, em caráter definitivo, a pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, de numerário para a realização de projetos culturais com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) cobertura de gastos ou utilização de bens móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem a transferência de domínio, para realização de projetos culturais por pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos;

c) apoio financeiro em favor de projetos de execução de planos plurianuais de atividades culturais apresentados por entidades culturais de relevantes serviços prestados à cultura nacional. (Incluída pelo Decreto nº 4.397, de 2002)

X - pessoas físicas e pessoas jurídicas de natureza cultural: as pessoas naturais e as entidades em cujos estatutos se disponha expressamente sobre suas finalidades culturais;

XI - produção cultural independente: aquela cujo produtor majoritário não seja empresa concessionária de serviço de radiodifusão e cabodifusão de som ou imagem, em qualquer tipo de transmissão, ou entidade a esta vinculada, e que:

a) na área da produção audiovisual não detenha, cumulativamente, as funções de distribuição ou comercialização de obra audiovisual, bem como a de fabricação de qualquer material destinado à sua produção;

b) na área de produção discográfica não detenha, cumulativamente, as funções de fabricação ou distribuição de qualquer suporte fonográfico;

c) na área da produção fotográfica não detenha, cumulativamente, às funções de fabricação, distribuição ou comercialização de material destinado à fotografia e que não seja empresa jornalística ou editorial;

XII - projetos culturais: os projetos culturais e artísticos submetidos às instâncias do Pronac, cuja elaboração atenda ao disposto nos arts. 1º e 2º deste decreto;

XIII - segmentos culturais:

a) teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

b) produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

c) literatura, inclusive obras de referência;

d) música;

e) artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e congêneres;

f) folclore e artesanato;

g) patrimônio cultural;

h) humanidade;

i) rádio e televisão educativas e culturais de caráter não-comercial;

j) cultura negra;

l) cultura indígena.

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional de Cultura (FNC)

SEÇÃO I

Das Finalidades do FNC

Art. 4º Sem prejuízo de outras atividades compatíveis com os objetivos do Pronac, o FNC apoiará projetos destinados a:

I - valorizar a produção cultural de caráter regional;

II - estimular a expressão cultural dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis por sua pluralidade de cultural;

III - desenvolver a preparação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos para a cultura;

IV - promover a preservação do patrimônio cultural brasileiro, enfatizando ações de identificação, documentação, promoção, proteção, restauração e devolução de bens culturais;

V - incentivar projetos comunitários que tenham caráter exemplar e multiplicador e contribuam para facilitar o acesso aos bens culturais por parte de populações de baixa e média rendas;

VI - fomentar atividades culturais e artísticas de caráter inovador ou experimental;

VII - promover a difusão cultural, no exterior, em cooperação com o Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. A CNIC aprovará anualmente o programa de trabalho do FNC, segundo os objetivos definidos no caput deste artigo.

SEÇÃO II

Das Formas de Apoio Financeiro

Art. 5º O FNC adotará as seguintes formas operacionais:

I - a fundo perdido, em favor de projetos culturais de pessoas físicas ou de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, exigida a comprovação de seu bom e regular emprego, bem como dos resultados alcançados;

II - por meio de empréstimos reembolsáveis em favor de projetos culturais de pessoas físicas, e de entidades privadas com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A transferência financeira a fundo perdido do FNC para entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, responsáveis pela execução de projetos culturais aprovados, dar-se-á sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições.

§ 2º Na operacionalização do financiamento reembolsável o agente financeiro será qualquer instituição financeira, de caráter oficial, devidamente credenciada pelo Ministério da Cultura.

§ 3º Para o financiamento, pelo FNC, reembolsável, o Ministério da Cultura estudará, com o agente financeiro, a taxa de administração, prazos de carência, juros limites, aval e formas de pagamento, atendendo à especificidade de cada segmento cultural, observado o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.313, de 1991, os quais serão fixados em instrução específica.

SEÇÃO III

Dos Projetos a Serem Financiados pelo FNC

Art. 6º O FNC poderá apoiar pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, públicas ou privadas, que apresentem projetos culturais para análise e aprovação.

§ 1º O apoio financeiro, a fundo perdido, a projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas restringir-se-á à concessão de bolsas, passagens e ajudas-de-custo.

§ 2º No caso de projetos culturais relativos a eventos, somente serão aprovados aqueles que explicitarem o processo de continuidade e desdobramento, bem como prevejam a participação da comunidade local, sob a forma de conferência, cursos, oficinas, debates e outras.

§ 3º O FNC não financiará exclusivamente a contratação de serviços para a elaboração de projetos culturais, ressalvados aqueles necessários a viabilizar as doações com destinação especificada pelo doador.

4º Os beneficiários poderão executar mais de um projeto concomitantemente, considerada a respectiva capacidade operacional e as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNC.

Art. 7º O percentual de financiamento do FNC para cada projeto e a contrapartida a ser oferecida pelo beneficiário obedecerão aos limites estabelecidas na legislação pertinente.

1º Para integralizar a contrapartida, podem os proponentes comprometerem-se a assumir as despesas de manutenção administrativa e de pessoal vinculadas à execução do projeto, desde que devidamente especificadas na planilha de custo.

2º Caberá à entidade supervisionada competente avaliar, por ocasião do parecer que emitir, a contrapartida oferecida na forma do parágrafo anterior, objetivando determinar se os respectivos montantes completam a co-participação exigida.

3º A contrapartida prevista no caput deste artigo fica dispensada no caso de doações ao FNC com destinação especificada pelo incentivador.

SEÇÃO IV

Da Aprovação dos Projetos

Art. 8º Os projetos culturais que contiverem pedido de utilização dos recursos do FNC, após parecer da entidade supervisionada competente na respectiva área, serão submetidos ao Comitê Assessor para fins de compatibilização e integração na programação global do Ministério da Cultura.

§ 1º A definição das entidades supervisionadas competentes nos diversos segmentos culturais será objeto de ato do Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º O prazo final para apresentação de projetos ao FNC encerrar-se-á em:

- a) 31 de maio de cada ano, para os projetos com cronograma para o segundo semestre;
- b) 30 de setembro de cada ano, para os projetos com cronograma para o primeiro semestre do ano seguinte.

§ 3º As deliberações do Comitê Assessor serão homologadas pelo Ministro de Estado da Cultura.

§ 4º Quando se tratar de projeto de iniciativa própria de entidade supervisionada, este será submetido diretamente ao Comitê Assessor, mediante proposta do respectivo presidente.

§ 5º A execução orçamentária e financeira dos projetos de que trata o parágrafo anterior observará os seguintes procedimentos:

- a) quando os projetos aprovados envolverem transferências financeiras a pessoas físicas ou jurídicas privadas, os recursos ser-lhes-ão repassados pelo Ministério da Cultura;
- b) quando os projetos aprovados representarem complementação ou reforço aos projetos internos das entidades supervisionadas, os recursos ser-lhes-ão transferidos diretamente pelo FNC.

§ 6º A contratação de peritos para a análise e parecer sobre os projetos será de responsabilidade de cada uma das entidades supervisionadas, cabendo-lhe a execução financeira mediante transferência de recursos do FNC.

§ 7º As entidades supervisionadas do Ministério da Cultura poderão descentralizar a análise dos projetos para as suas unidades administrativas.

§ 8º Quando o projeto cultural envolver difusão ou cooperação internacional, deverá ser ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

SEÇÃO V

Do Acompanhamento e da Avaliação dos Projetos

Art. 9º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente durante e ao término de sua execução pela entidade supervisionada que tenha emitido parecer sobre os mesmos.

§ 1º A avaliação referida neste artigo comparará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade.

§ 2º A avaliação referida neste artigo, sob forma direta ou indireta, culminará com o laudo final do Ministério da Cultura, que verificará a fiel aplicação dos recursos, nos termos do § 7º, do art. 4º, da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 3º No caso de não-aprovação da execução dos projetos, aplicar-se-á o disposto no art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 4º O responsável pelo projeto cuja prestação de contas for rejeitada pelo Ministério da Cultura terá direito ao acesso a toda a documentação que sustentou a decisão.

§ 5º A reavaliação do laudo final poderá efetivar-se mediante a interposição de recurso pelo beneficiário, acompanhado, se for o caso, de elementos não trazidos inicialmente à consideração do Ministério da Cultura.

§ 6º O desvirtuamento dos objetivos previstos e a inobservância das normas administrativas e financeiras específicas e gerais sujeitarão o infrator à pena de inabilitação a ser aplicada pelo Ministério da Cultura pelo prazo de três anos, nos termos do art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.313, de 1991.

SEÇÃO VI

Da Administração e do Funcionamento do FNC

~~Art. 10. O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido pelo respectivo Ministro de Estado que, para esse fim contará com apoio de um Comitê Assessor, integrado pelos presidentes das entidades supervisionadas e dos titulares das seguintes Secretarias do Ministério da cultura:~~

~~— I - Secretaria Executiva;~~

~~— II - Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual;~~

~~— III - Secretaria de Intercâmbio e Projetos Especiais;~~

~~— IV - Secretaria de Apoio à Cultura;~~

~~— V - Secretaria de Política Cultural.~~

~~§ 1º O Comitê Assessor definirá em ato próprio, mediante proposta aprovada pela maioria de seus integrantes e homologada pelo Ministro de Estado da Cultura, sobre sua organização e funcionamento.~~

~~§ 2º Não se consideram despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura as estritamente necessárias à implantação e operação do Pronac, devidamente incluídas no programa de trabalho anual do FNC.~~

~~§ 3º a Secretaria de Apoio à cultura funcionará como Secretaria Executiva do FNC, à qual competirá a execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como as demais atividades administrativas necessárias ao seu funcionamento.~~

Art. 10 O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido pelo seu titular para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios e objetivos estabelecidos nos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.313, de 1991. (Redação dada pelo Decreto nº 2.585, de 1998)

§ 1º Nos termos das respectivas atribuições e competências, às Secretarias integrantes da estrutura básica do Ministério da Cultura incumbem as atividades operacionais e administrativas necessárias ao funcionamento do FNC, cabendo à Secretaria Executiva a execução orçamentária, financeira e patrimonial. (Redação dada pelo Decreto nº 2.585, de 1998)

§ 2º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto quando se tratar de aquisição ou locação de bens ou equipamentos necessários ao cumprimento das finalidades previstas no art. 4º. (Redação dada pelo Decreto nº 2.585, de 1998)

Art. 11. O Ministério da Cultura estabelecerá, mediante instrução, os prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua análise, que serão também observados no que se refere ao Capítulo IV deste decreto.

Art. 12. Os recursos a que se refere os incisos VII e VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991, serão transferidos ao FNC pelos órgãos responsáveis, até o décimo dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a arrecadação.

Art. 13. A integralização das receitas do FNC de que trata o inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991, obedecerá aos limites fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda e os procedimentos e normas expedidos pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

Dos Fundos de Investimentos culturais e Artísticos (Ficart)

SEÇÃO I

Da Constituição, do funcionamento e da Administração

Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), considerando o disposto no art. 10 da Lei nº 8.313, de 1991, e neste decreto, disciplinará, mediante instrução, a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimentos Culturais e Artísticos (Ficart).

Parágrafo único. A CVM comunicará a constituição dos Ficart e seus respectivos agentes financeiros ao Ministério da Cultura, explicitando a área de atuação dos mesmos.

SEÇÃO II

Das Finalidades

Art. 15. Os projetos culturais previstos para a aplicação dos recursos dos Ficart destinar-se-ão:

I - à produção comercial de:

a) instrumentos musicais, discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

b) espetáculos teatrais, de dança, de música, de canto, de circo e demais atividades congêneres;

c) obras relativas às ciências, letras e artes, bem como obras de referência, e outras de cunho cultural;

II - à construção, restauração, reforma ou equipamento de espaços destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

III - a outras atividades comerciais de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura, ouvida a CNIC.

SEÇÃO III

Das Formas de Aplicação

Art. 16 A aplicação dos recursos dos Ficart em projetos culturais far-se-á, exclusivamente, por meio de:

I - contratação de pessoas jurídicas de natureza cultural, com sede no território brasileiro, que tenham por objeto a execução dos mencionados projetos culturais;

II - participação em projetos culturais, realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural, com sede no território brasileiro;

III - aquisição de direitos patrimoniais para exploração comercial de obras literárias, audiovisuais, fonovideográficas, de artes cênicas e de artes plásticas e visuais.

CAPÍTULO IV

Do Mecenato sob a Forma de Incentivo a Projetos Culturais

SEÇÃO I

Das Finalidades

Art. 17. a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção de aplicarem parcelas do imposto sobre a renda, com o objetivo de incentivar atividades culturais mediante projetos aprovados de acordo com as diretrizes do Pronac.

SEÇÃO II

Das Formas de Aplicação

Art. 18 A faculdade de opção prevista no artigo anterior exercer-se-á:

I - em favor do próprio contribuinte do imposto sobre a renda, desde que proprietário ou titular de posse legítima de imóveis tombados pela União;

II - em favor de outros, em numerário, bens ou serviços, abrangendo:

a) pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, não instituídas pelo Poder Público, sem fins lucrativos, sob a forma de doações;

b) pessoas jurídicas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, sob a forma de patrocínio;

c) o Fundo Nacional de Cultura (FNC), com destinação prévia ou livre, a critério do contribuinte;

d) empregados e seus dependentes legais, pela distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter cultural, sempre por intermédio das respectivas organizações de trabalhadores na empresa.

§ 1º No caso do inciso I, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

a) prévia definição pelo Iphan das normas que deverão orientar a elaboração dos projetos e respectivos orçamentos;

b) aprovação prévia pelo Iphan dos referidos projetos e orçamentos;

c) atestado emitido pelo Iphan da realização das despesas e do cumprimento dos projetos e respectivo orçamentos.

2º O Iphan poderá descentralizar as atividades previstas no parágrafo anterior, alíneas b e c , a órgãos equivalentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3º O Iphan disporá sobre a aplicação disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

4º As obras conservadas, preservadas ou restauradas deverão ser abertas à visitação pública, conforme previsto na legislação específica do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

5º No caso do inciso II, alíneas a e b , do caput deste artigo, não poderão ser beneficiárias de doações ou patrocínios pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao incentivador, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº 8.313, de 1991.

6º Não se consideram vinculadas nos termos do art. 27 da Lei nº 8.313, de 1991, as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo incentivador, devidamente constituídas, em funcionamento e portadoras do registro no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social ou de declaração de utilidade pública, conforme o âmbito de atuação da entidade e reconhecidas pela CNIC.

7º É permitida a inclusão de despesas com a contratação de serviços para a elaboração, difusão e divulgação do projeto cultural, visando tanto a sua aprovação junto ao Ministério da Cultura como a

obtenção de apoio de patrocinadores, desde que explicitadas na planilha de custos do referido projeto.

8º As despesas referidas no parágrafo anterior estarão sujeitas a exame técnico, para fins de aprovação pela CNIC.

9º Para conhecimento e registro, os responsáveis pelos serviços previstos no § 7º deste artigo serão cadastrados nas entidades supervisionadas competentes na área do projeto, não podendo por elas serem executadas as tarefas de peritagem.

10. As doações e os patrocínios que envolverem serviços, bens móveis ou imóveis, serão disciplinados na forma do art. 33 deste decreto.

SEÇÃO III

Da Deduções e dos Abatimentos Fiscais

Art. 19. O incentivador, pessoa física, poderá deduzir do imposto devido na declaração de rendimentos os valores efetivamente contribuídos no período de apuração em favor de projetos culturais, devidamente aprovados, nos percentuais de:

- I - oitenta por cento do valor das doações;
- II - sessenta por cento do valor dos patrocínios.

Parágrafo único. O limite máximo de deduções de que tratam os incisos I e II deste artigo é de dez por cento do imposto devido, na forma prevista no art. 16 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 20. O incentivador pessoa jurídica poderá, obedecido o limite máximo fixado em lei, deduzir do imposto devido mensalmente ou na declaração de rendimentos os valores efetivamente contribuídos no período de apuração, em favor de projetos culturais devidamente aprovados, nos percentuais de:

- I - quarenta por cento do valor das doações;
- II - trinta por cento do valor dos patrocínios.

Parágrafo único. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá também abater o total das doações e dos patrocínios como despesas operacional.

Art. 21. Os incentivos fiscais de que tratam os arts. 19 e 20 deste decreto não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, especialmente as doações a entidades de utilidade pública, efetuadas por pessoa física ou jurídica.

Art. 22. As transferências para a efetivação das doações e patrocínios não estão sujeitas ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

Art. 23. Constitui infração aos dispositivos legais que regem o Pronac o recebimento pelo incentivador de qualquer vantagem financeira ou material, em decorrência da doação ou do patrocínio que efetuar.

§ 1º Não constitui vantagem material ou financeira o recebimento pelo patrocinador, de produtos ou direitos resultantes do projeto cultural, até o limite de 25%, desde que para distribuição ou cessão gratuitas com fins promocionais.

§ 2º Os direitos de que trata o parágrafo anterior não abrangem a transferência de direitos autorais.

Art. 24. O valor absoluto da renúncia fiscal integrará o demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária, e levará em consideração a realização da receita oriunda do imposto sobre a renda no triênio, a capacidade de absorção de recursos do Pronac no ano anterior ou a demanda residual não atendida.

SEÇÃO IV

Da Análise dos projetos

Art. 25. Os projetos a serem analisados nos termos do art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991, desenvolver-se-ão nos segmentos culturais de que trata o inciso XIII do art. 3º deste decreto.

§ 1º Os projetos na área da produção cinematográfica, videográficas, fotográficas, discográfica e congêneres somente beneficiarão produções independentes.

§ 2º Nas áreas da produção cinematográfica e videográfica, dar-se-á prioridade a curtas-metragens e documentários de caráter científico e educacional.

Art. 26. Os projetos culturais que contiverem pedido de utilização de recursos do mecenato, elaborados na forma prevista no art. 2º deste decreto, serão apresentados ao Ministério da Cultura para parecer de suas entidades supervisionadas ou, no caso de delegação, de entidades equivalentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, observados o prazo máximo de sessenta dias para a tramitação interna.

§ 1º No caso do inciso IX, letra b, do art. 3º deste decreto, os gastos previstos deverão ser devidamente quantificados na planilha de custos, inclusive no que se refere ao critério de custo de oportunidade, e avaliados no parecer de análise dos projetos.

§ 2º Os projetos que obtiverem pareceres favoráveis de enquadramento serão submetidos à CNIC, para decisão final no prazo de trinta dias.

§ 3º Na seleção dos projetos aprovados será observado o princípio da não-concentração por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

§ 4º No caso de parecer desfavorável, será este comunicado à CNIC, que notificará o proponente no prazo de trinta dias, informando-o das razões e da possibilidade de recurso.

§ 5º Interposto o recurso, a CNIC decidirá no prazo de sessenta dias.

Art. 27. Serão publicados no Diário Oficial da União:

I - a aprovação do projeto, que conterá:

- a) o título;
- b) a instituição beneficiária de doação ou patrocínio;
- c) o valor máximo autorizado para captação;
- d) o prazo de validade da autorização;

II - a consolidação, até 28 de fevereiro de cada ano, dos recursos autorizados no exercício anterior, discriminados por beneficiário.

1º No caso de não-captação ou captação parcial dos recursos autorizados no prazo estabelecido, a requerimento devidamente fundamentado do beneficiário, com indicativos da permanência da viabilidade do projeto, a CNIC decidirá quanto à sua prorrogação, no prazo de trinta dias.

2º Enquanto a CNIC não se manifestar, fica o beneficiário impedido de promover a captação de recursos.

3º Encerrado o novo prazo de captação e tornado inviável o projeto cultural, os recursos a ele parcialmente destinados serão recolhidos pelo beneficiário ao FNC, no prazo de cinco dias úteis, contado da notificação da CNIC.

~~Art. 28. Equiparam-se a projetos culturais os planos anuais de atividades:~~

~~— I — de sociedade civil, filantrópicas, de natureza cultural, cuja finalidade estatutária principal é dar apoio a instituições culturais oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;~~

~~— II — de instituições culturais com serviços relevantes prestados à cultura nacional, assim reconhecidas, em cada caso, pela CNIC.~~

~~§ 1º O valor a ser incentivado terá como limite máximo a estimativa de recursos a serem captados a título de doações e patrocínios, conforme constar na previsão anual de receita e despesa da entidade.~~

Art. 28. Equiparam-se a projetos culturais os planos anuais e plurianuais de atividades: (Redação dada pelo Decreto nº 4.397, de 2002)

I - de sociedades civis, filantrópicas, de natureza cultural, cuja finalidade estatutária principal seja dar apoio a instituições culturais oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; (Redação dada pelo Decreto nº 4.397, de 2002)

II - de entidades culturais cujas atividades sejam consideradas relevantes para a cultura nacional, ouvida a CNIC. (Redação dada pelo Decreto nº 4.397, de 2002)

§ 1º O valor a ser incentivado para as entidades referidas no inciso I terá como limite máximo a estimativa de recursos a serem captados a título de doações e patrocínios, conforme constar da previsão anual da receita e da despesa, não podendo ser destinados mais de quinze por cento para as despesas de administração no orçamento dos planos anuais de atividades, exceto quando se tratar de entidades criadas pelo patrocinador. (Redação dada pelo Decreto nº 4.397, de 2002)

~~§ 2º Os planos anuais de atividades de que trata este artigo obedecerão à mesma tramitação prevista para os projetos a que se refere este capítulo, e serão detalhados de modo a permitir uma visão das ações a serem executadas.~~

~~§ 2º Para as entidades referidas no inciso II o valor incentivado também poderá ser destinado a projetos de execução de planos plurianuais de atividades culturais, com periodicidade de três a cinco anos, em montantes variáveis de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Redação dada pelo Decreto nº 4.397, de 2002)~~

§ 2º Para as entidades referidas no inciso II, o valor incentivado também poderá ser destinado a projetos de execução de planos plurianuais de atividades culturais, com periodicidade de três a cinco anos, em montantes variáveis de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), não lhes sendo aplicáveis as disposições do § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 4.483, de 2002)

~~§ 3º As entidades que trata o inciso I deste artigo não poderão destinar mais de quinze por cento para as despesas de administração no orçamento dos planos anuais de atividades, exceto quando se trata de entidades criadas pelo patrocinador.~~

§ 3º Os recursos a que se refere o § 2º deverão ser depositados em nome da entidade proponente em conta de aplicação financeira vinculada ao projeto, especialmente aberta para esse fim, em instituição bancária oficial, cujos rendimentos serão destinados, exclusivamente, à execução do plano plurianual de atividades culturais. (Redação dada pelo Decreto nº 4.397, de 2002)

~~§ 4º Os planos anuais de atividades poderão ser apresentados a partir do quarto trimestre e deverão ser analisados e submetidos à deliberação no mesmo ano em que forem apresentados, ficando sua homologação condicionada à fixação de valor absoluto da renúncia fiscal a ser estabelecida para o exercício seguinte.~~

§ 4º Poderão ser utilizados, anualmente, até dez por cento do montante dos recursos existentes em depósito para a execução de projetos culturais específicos, relacionados a qualquer dos segmentos referidos no inciso XIII do art. 3º, desde que a entidade beneficiária realize outros projetos culturais, em valor equivalente, com a utilização de novos recursos, próprios ou de terceiros. (Redação dada pelo Decreto nº 4.397, de 2002)

§ 5º Os planos anuais e plurianuais de atividades de que trata este artigo obedecerão à mesma tramitação prevista para os projetos a que se refere este Capítulo, e serão detalhados de modo a permitir visão das ações a serem executadas. (Incluído pelo Decreto nº 4.397, de 2002)

§ 6º Os planos anuais e plurianuais de atividades poderão ser apresentados a partir do quarto trimestre e deverão ser analisados e submetidos à deliberação no mesmo ano, ficando sua execução condicionada ao valor absoluto da renúncia fiscal a ser estabelecida para o exercício seguinte. (Incluído pelo Decreto nº 4.397, de 2002)

§ 7º Tanto no caso dos planos anuais quanto dos plurianuais de atividades culturais, as entidades beneficiárias referidas nos incisos I e II deste artigo deverão apresentar, anualmente, as prestações de contas dos recursos recebidos e aplicados, bem assim o relatório das atividades exercidas no período, ao Ministério da Cultura, que baixará as instruções complementares à utilização desses recursos. (Incluído pelo Decreto nº 4.397, de 2002)

§ 8º Havendo disponibilidade de recursos na conta vinculada a que se refere o § 3º, a entidade beneficiária poderá obter a prorrogação do plano plurianual ou apresentar novo plano, desde que aprovadas as prestações de contas e os relatórios anuais e finais; no caso de desaprovação, os recursos ainda existentes deverão ser recolhidos ao FNC, aplicando-se, no que couber, as prescrições do art. 29. (Incluído pelo Decreto nº 4.397, de 2002)

SEÇÃO V

Do Acompanhamento e da Avaliação

Art. 29. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente durante e ao término de sua execução pelo Ministério da Cultura, ou por intermédio de suas entidades supervisionadas ou entidades equivalentes que receberem delegação, nos termos previstos no Capítulo V deste decreto.

§ 1º A avaliação referida neste artigo comparará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade.

§ 2º Com base na avaliação técnica, realizada diretamente ou por intermédio de suas entidades supervisionadas e entidades equivalentes que receberem delegação, o Ministério da Cultura emitirá laudo de avaliação final sobre a fiel aplicação dos recursos, observadas as instruções pertinentes.

§ 3º O laudo de avaliação final compreenderá, ainda, a verificação do cumprimento da legislação financeira aplicável, mediante o exame das prestações de contas, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.313, de 1991, e instruções complementares.

§ 4º No caso de não-aplicação correta dos recursos, o Ministério da Cultura inabilitará o responsável pelo prazo de até três anos, na forma do art. 20 § 1º, da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 5º A reavaliação do laudo final do Ministério da Cultura efetivar-se-á mediante interposição de pedido de reconsideração pelo beneficiário, acompanhado, se for o caso, de elementos não trazidos inicialmente à consideração, no prazo de trinta dias contados da notificação.

§ 6º Da decisão do Ministério da Cultura de manutenção do parecer inicial, caberá recurso à CNIC, no prazo de trinta dias, contados da notificação, que a julgará no prazo de sessenta dias.

§ 7º Enquanto não prolatada a decisão da CNIC, fica o recorrente inabilitado para recebimento de novos recursos.

Art. 30. O controle do fluxo financeiro entre os incentivadores e seus beneficiários estabelecer-se-á por meio das informações prestadas ao Ministério da Cultura, por parte dos beneficiários.

§ 1º Os beneficiários comunicarão ao Ministério da Cultura os aportes financeiros recebidos, em cumprimento ao cronograma de desembolso aprovado, no prazo de cinco dias úteis após efetivada a operação.

§ 2º As transferências financeiras entre incentivadores e beneficiários serão efetuadas, direta e obrigatoriamente, por meio da rede bancária, mediante a utilização de conta bancária específica.

Art. 31. A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda fiscalizará a aplicação de recursos por parte de incentivadores, com vista à correta utilização dos benefícios fiscais previstos neste capítulo.

Art. 32. A não-realização do projeto, sem justa causa, ou a incorreta utilização dos recursos do incentivo, sujeitarão o incentivador ou o beneficiário, ou ambos, às sanções penais e administrativas, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.313, de 1991, e da legislação específica.

Art. 33. O disposto nesta seção será disciplinado por intermédio de instrução normativa conjunta da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura e da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Da Supervisão Geral do Pronac

Art. 34. Compete à CNIC.

I - proferir decisão final quanto à aprovação do enquadramento dos projetos nas finalidades e objetivos do Pronac, no caso do Capítulo IV deste decreto, e funcionar como instância recursal na área administrativa;

II - aprovar o programa de trabalho anual do FNC;

III - definir as ações de que trata a alínea c do inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991;

IV - definir os segmentos culturais não previstos expressamente nos Capítulos II e IV deste decreto;

V - selecionar as instituições culturais que poderão apresentar planos anuais de atividades em substituição a projetos específicos, nos termos do art. 28 deste decreto;

VI - julgar os recursos relacionados com prestação de contas não aprovadas pelo Ministério da Cultura, no que se refere à Seção V do Capítulo II deste decreto;

VII - estabelecer as prioridades para financiamento dos projetos aprovados no caso de insuficiência de recursos para o atendimento de toda a demanda;

VIII - avaliar permanentemente o Pronac, propondo medidas para seu aperfeiçoamento;

IX - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 35. São membros natos da CNIC:

I -- o Ministro de Estado da Cultura, que a presidirá;

II - os presidentes das entidades supervisionadas do Ministério da Cultura;

III - o presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura do Estados e do Distrito Federal.

1º O Presidente da CNIC terá voto de qualidade, para fins de desempate das deliberações.

2º Os membros natos referidos nos incisos II e III serão substituídos, em seus impedimentos legais e eventuais, conforme dispuserem seus estatutos ou regimento, respectivamente.

Art. 36. São membro indicados para a CNIC, com mandato de dois anos, permitida uma recondução:

I - um representante do empresariado nacional;

II - seis representantes de entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito nacional.

1º As entidades representativas do empresariado brasileiro, de âmbito nacional, indicarão, de comum acordo, o titular, o primeiro e o segundo suplentes que as representarão na CNIC, na forma e prazo estabelecidos no ato de convocação baixado pelo Ministro de Estado da Cultura.

2º As entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito nacional, a fim de assegurar a participação dos diferentes segmentos, indicarão um titular, o primeiro e o segundo suplentes de cada uma das seguintes áreas:

a) artes cênicas: teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

b) produção cinematográfica, videográfica, discográfica e rádio e televisão educativas e culturais de caráter não-comercial;

c) música;

d) artes plásticas, artes visuais, artes gráficas e filatelia;

e) patrimônio cultural, cultura negra, cultura indígena, folclore e artesanato;

f) humanidades, inclusive a literatura e obras de referência.

3º As entidades associativas de setores culturais e artísticos de âmbito nacional, em funcionamento há pelo menos dois anos, interessadas em participar do processo de indicação de que trata o parágrafo anterior, deverão apresentar oficialmente ao Ministério da Cultura seu respectivo estatuto, quadro de associados e relatório das atividades relativas ao biênio anterior, no prazo e forma estabelecidos no ato de convocação.

4º Decorrido o prazo estabelecido no ato de convocação, o Ministério da Cultura confirmará, mediante publicação no Diário Oficial da União, as entidades associativas de âmbito nacional que estarão habilitadas a indicar o titular e os suplentes de cada área.

5º As entidades habilitadas em cada área, de comum acordo e mediante processo por elas estabelecido, indicarão o respectivo titular e suplentes no prazo de quinze dias contado da data da publicação da habilitação no Diário Oficial da União.

6º À recondução aplica-se o disposto nos parágrafos anteriores.

7º A entidade associativa nacional que represente mais de uma área poderá ser concomitantemente, habilitada pelo Ministério da Cultura, em cada uma delas.

8º Em caso de não-indicação de titular ou suplentes, no prazo assinado no ato de convocação, a escolha caberá ao Ministro de Estado da Cultura.

Art. 37. O funcionamento da CNIC será regido por normas internas aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 38. Integrará a Tomada de Contas Anual do Ministério da Cultura, a ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União, relatório relativo à avaliação dos projetos culturais previstos neste decreto.

SEÇÃO II

Da Sistemática da Delegação

Art. 39. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.313, de 1991, resguardada a decisão final pela CNIC, a análise, a aprovação, o acompanhamento e a avaliação técnica dos projetos poderão ser delegados pelo Ministério da Cultura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos.

Parágrafo único. A delegação prevista no caput deste artigo dependerá da existência de lei de incentivos fiscais para a cultura, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de órgão colegiado, para análise e aprovação dos projetos, onde a sociedade tenha representação pelo menos paritária e as diversas áreas culturais e artísticas estejam representadas.

SEÇÃO III

Da Divulgação do Pronac

Art. 40. Os produtos materiais e serviços resultantes do apoio do Pronac serão de exibição, utilização e circulação públicas, não podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares, exceto no que se refere ao Capítulo III deste decreto.

§ 1º Os beneficiários deverão entregar ao Ministério da Cultura pelo menos uma cópia dos livros, discos, fitas, filmes, fotografias, gravuras, cartazes, partituras, estudos, pesquisas, levantamentos e outros financiados pelo Pronac, que lhes dará a destinação apropriada.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exige os beneficiários do cumprimento das obrigações previstas no Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907, e no art. 25 da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, no que se refere a livros, partituras, vídeos e filmes.

§ 3º É obrigatório a menção Lei Federal de Incentivo à Cultura - Ministério da Cultura nos produtos materiais resultantes dos projetos, bem como nas atividades relacionadas à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, no padrão a ser definido pelo Ministério da Cultura, exceto no que se refere ao disposto no Capítulo III deste decreto.

4º O Ministério da Cultura, por intermédio do FNC, providenciará a ampla divulgação do Pronac, sob a forma de vídeos, filmes, folhetos, manuais e outros instrumentos.

SEÇÃO IV

Da Integração do Pronac no Sistema Nacional de Financiamentos da Cultura

Art. 41. Será estabelecido um sistema de intercâmbio de informações aos apoios culturais concedidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com a finalidade de evitar paralelismo e duplicidade no apoio aos projetos.

§ 1º Não se considera duplicidade ou paralelismo a agregação de recursos nos diferentes níveis de governos para cobertura financeira do projeto, desde que as importâncias captadas nas várias esferas não ultrapasse o seu valor total.

§ 2º A agregação de recursos a que se refere o parágrafo anterior não exige o proponente da aprovação do projeto em cada nível de governo, nos termos das respectivas legislações.

§ 3º A omissão de informação relativa ao recebimento de apoio financeiro de quaisquer outras fontes sujeitará o beneficiário às sanções e penalidades previstas na legislação do Pronac e em legislação especial.

SEÇÃO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 42. O Ministro de Estado da Cultura expedirá as instruções ao cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 43. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se os Decretos nºs 455, de 26 de fevereiro de 1992, 1.234, de 31 de agosto de 1994, e 1.442, de 4 de abril de 1995.

Brasília, 17 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

ANEXO III – Glossário

O presente glossário foi extraído do sítio do Ministério da Cultura⁸³ e tem por objetivo trazer a nomenclatura técnica empregada na Lei Rouanet e nas demais legislações de incentivo cultural.

Análise documental – primeira etapa da tramitação do projeto no Ministério da Cultura, em que toda a documentação encaminhada pelo proponente é analisada, com o objetivo de verificar se está em conformidade com o exigido pelo ministério.

Beneficiário – o proponente de programa, projeto ou ação cultural favorecido pelo PRONAC.

Concedente – órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio.

Contrapartida – parcela de recursos próprios que o convenente aplica na execução do objeto do convênio.

Contrato – acordo em que os participantes têm interesses diversos e opostos, ou seja, quando se deseja, de um lado, o objeto do acordo ou ajuste, e do outro, a contraprestação correspondente, ou seja, o preço.

Convenente – órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com a qual a Administração Federal pactue a execução de programa, projeto/atividade ou evento de duração certa, mediante a celebração de convênio.

Convênio – Acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Despesas administrativas – as que não estão diretamente direcionadas à atividade-fim do projeto cultural, como pagamento de secretária, office-boy, faxineira, água, luz e outros itens.

Despesas correntes – Também chamadas despesas de custeio, são as que **não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.**

Despesas de capital – Também chamadas despesas de investimento, são as que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

⁸³ Disponível em <www.cultura.gov.br>. Acesso em Janeiro 2008.

Despesas operacionais – São as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Direitos Autorais – direito que o autor, o criador, o tradutor, o pesquisador ou o artista têm de controlar o uso que se faz de sua obra. É garantido ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. Pode-se conceituá-lo, de modo breve, como o ramo do Direito Privado destinado a regulamentar as relações jurídicas surgidas da criação e da utilização de obras literárias, artísticas ou científicas. No Brasil, atualmente essa matéria é regulada pela Lei n.º 9.610 de 19 de Fevereiro de 1998. A lei brasileira abriga, sob a denominação *direitos autorais*, os direitos de autor propriamente ditos, bem como os direitos conexos. No caso do Brasil, os sucessores do autor da obra perdem os direitos autorais adquiridos com a morte do autor 70 anos após o óbito, tal como indica o art. 42 da Lei n.º. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Direitos conexos – direitos reconhecidos no plano dos de autor, a determinadas categorias que auxiliam na criação, na produção ou na difusão da obra intelectual, tais como artistas, intérpretes e executantes.

Doação – a transferência definitiva e irreversível de numerário ou bens em favor de proponente, pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, cujo programa, projeto ou ação cultural tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura.

Edital – forma de divulgação oficial de atos administrativos, utilizado pelo Ministério da Cultura com mais frequência para tornar públicos processos seletivos/concursos para a concessão de bolsas, intercâmbio, ou financiamento de projetos, programas ou ações culturais.

Emenda – meio pelo qual os parlamentares e órgãos do Poder Legislativo atuam sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), acrescentando, suprimindo ou modificando itens na programação proposta pelo Poder Executivo.

Espaços Culturais – espaços ou equipamentos destinados ao uso ou frequência coletivos, orientados principalmente para a produção, criação, prática, acolhimento, divulgação e/ou comercialização de bens e serviços culturais, geridos por instituições públicas ou particulares.

Financiamento reembolsável – modalidade de financiamento pela qual um agente financeiro credenciado pelo ministério concede um empréstimo de recursos oriundos do FNC, com juros subsidiados, para a execução de um projeto, programa ou ação cultural. Pode ser utilizado por pessoas físicas, ou jurídicas com fins lucrativos. No momento não há programa desse tipo em vigor.

Formalização do convênio – etapa posterior à aprovação do projeto encaminhado para financiamento do FNC ou de emenda parlamentar, em que o proponente deve apresentar a documentação exigida pelo ministério para a celebração de convênio, que inclui o plano de trabalho, certidões de quitação de tributos municipais, estaduais e federais, certificado de regularidade com o FGTS, entre outros itens. O convênio só é publicado no Diário Oficial, ficando portanto autorizada a transferência dos recursos, após o cumprimento dessa etapa, e se a documentação estiver de acordo com o exigido.

Funcional programática – código numérico da emenda, que permite identificar a função, a subfunção, o programa, a ação/operação especial e o subtítulo (localização de gasto) para os quais será direcionado o recurso. Ex.: 13.391.0167.2636.0214, onde 13 é a função, 391 é a subfunção, 0167 é o programa, 2636 a ação/operação especial, e 0214, a localização do gasto.

Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) – mecanismo de financiamento instituído pela Lei 8.313/91 que permite a aplicação de recursos em projetos culturais de caráter comercial, por meio de fundos de investimento criados por instituições financeiras. Ainda não está ativado.

Fundo de natureza contábil – fundo constituído por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra o caixa do Tesouro Nacional; o FNC é um fundo de natureza contábil.

Fundo Nacional de Cultura – fundo instituído pela Lei 8.313/91 que permite ao Ministério da Cultura investir diretamente em projetos culturais, mediante a celebração de convênio e outros instrumentos similares, como intercâmbio, concessão de passagens etc.

Incentivador – o contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, pessoa física ou jurídica, que efetua doação ou patrocínio em favor de programas, projetos e ações culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, com vistas a obter incentivos fiscais.

Incentivos fiscais – mecanismo de financiamento instituído pela Lei 8.313/91 que permite deduzir do imposto de renda de pessoas físicas ou jurídicas o valor investido por elas em projetos, programas ou ações culturais, através de doação ou patrocínio.

Investimento a fundo perdido – investimento realizado sem a expectativa de retorno financeiro do montante investido, mas sim do retorno produzido pelos benefícios sociais por ele gerados; o FNC, por exemplo, é um investimento a fundo perdido.

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei de periodicidade anual, de hierarquia especial e sujeita a prazos e ritos peculiares de tramitação, destinada a estabelecer parâmetros para a forma e o conteúdo com que a lei orçamentária de cada exercício deve se apresentar e a indicar as prioridades a serem observadas em sua elaboração.

Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Lei Orçamentária Anual (LOA) – Lei de Natureza Especial – em razão do seu objeto e da forma peculiar de tramitação que lhe é definida pela Constituição – por meio da qual são previstas as receitas, autorizadas as despesas públicas, explicitados a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo e definidos os mecanismos de flexibilidade que a Administração fica autorizada a utilizar. A LOA deriva de projeto (PLO) formalmente remetido à deliberação do Legislativo pelo Poder Executivo, apreciado pelo Congresso Nacional segundo a sistemática definida pela Constituição, possuindo a estrutura e o nível de detalhamento definidos pela LDO do exercício.

Mecenato – proteção e estímulo das atividades e bens culturais e artísticos por parte de investidores que posteriormente terão o valor destinado aos projetos culturais deduzido de seu imposto de renda.

Parecer técnico – elaborado pelos especialistas designados pelo responsável da área competente de cada entidade vinculada do Ministério da Cultura, deve ser conclusivo e abranger a formulação, o orçamento e o conteúdo do projeto; a avaliação do projeto pelo parecerista é a segunda etapa da tramitação no Ministério da Cultura.

Patrimônio Cultural – conjunto de bens materiais e imateriais de interesse para a memória do Brasil e de suas correntes culturais formadoras, abrangendo os patrimônios arqueológico, arquitetônico, arquivístico, artístico, bibliográfico, científico, ecológico, etnográfico, histórico, museológico, paisagístico, paleontológico e urbanístico, entre outros.

Patrimônio cultural imaterial – conjunto de práticas, representações, expressões, conhecimentos, técnicas e também instrumentos, objetos, artefatos e lugares que a eles estão associados; comunidades, os grupos e, em alguns casos, indivíduos que se reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

Patrimônio cultural material – patrimônio material protegido pelo Iphan com base em legislações específicas é composto por um conjunto de bens culturais classificados segundo sua natureza nos quatro Livros do Tombo: arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; belas artes; e artes aplicadas. Estão divididos em *bens imóveis*, como os núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais; e *bens móveis*, como coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos.

Patrocínio – transferência definitiva e irreversível de numerário ou serviços, com finalidade promocional, cobertura de gastos ou utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de programa, projeto ou ação cultural que tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura.

Pessoa jurídica de natureza cultural – pessoa jurídica, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo disponha expressamente sobre sua finalidade cultural.

Plano Nacional de Cultura (PNC) – conjunto de diretrizes estratégicas formuladas a partir de amplos debates com a sociedade, cujo fim é o de articular sistemicamente atores, ações e políticas públicas de cultura. O PNC estrutura-se com base nas dimensões simbólica, econômica e cidadã da cultura, que, imbricadas, expressam a relação existente entre diversidade cultural e desenvolvimento nacional sustentável e distributivo. Já tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei 6835, de autoria de três deputados, cujo propósito é instituir um Plano de Cultura. O Ministério, em parceria com o Relator do PL, elabora uma proposta de substitutivo, a ser entregue ao Legislativo em meados de dezembro deste ano.

Plano Plurianual – Lei de periodicidade quadrienal, de hierarquia especial e sujeita a prazos e ritos peculiares de tramitação, instituída pela Constituição Federal de 1988, como instrumento normatizador do planejamento de médio prazo e de definição das macro-orientações do Governo Federal para a ação nacional em cada período de quatro anos, sendo estas determinantes (mandatórias) para o setor público e indicativas para o setor privado (art. 174 da Constituição).

Prestação de Contas – momento em que o proponente deverá comprovar ao ministério o cumprimento do plano de trabalho previamente encaminhado, incluindo os gastos e etapas de execução previstos no orçamento. Antes mesmo de apresentar o projeto o proponente deve ter em mente que essa é uma etapa pela qual necessariamente se submeterá após a execução, uma vez que está usufruindo de recursos públicos e deve fazer jus à sua utilização.

Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural – programa realizado pelo Ministério da Cultura por meio de edital público, com o objetivo de custear as despesas de transporte pessoal de artistas, técnicos e estudiosos da cultura brasileira convidados a participar de eventos culturais promovidos por instituições de reconhecido mérito, com a finalidade de: apresentar trabalho próprio; residência

artística; participar de curso de capacitação de profissionais de cultura. Através do programa, do qual só podem participar brasileiros natos ou naturalizados, o ministério busca promover a difusão e o intercâmbio da cultura brasileira nos segmentos das artes cênicas, das artes visuais, da música, do patrimônio cultural, das humanidades e de outras expressões culturais consideradas relevantes.

Projeto cultural de demanda espontânea – projeto que não se enquadra em programas setoriais específicos realizados pelo ministério por edital, partindo assim de uma demanda espontânea da sociedade.

Projeto cultural de demanda estimulada – projeto que se enquadra em programa(s) setorial(is) específico(s) realizado(s) por edital, e é encaminhado para dele(s) participar.

PRONAC – Programa Nacional de Apoio à Cultura, instituído pela Lei 8.3131/91.

Proponente – Pessoas físicas com atuação na área cultural e pessoas jurídicas, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo disponha expressamente sobre sua finalidade cultural, que proponham programas, projetos e ações culturais ao PRONAC.

SBAT – Sociedade Brasileira dos Autores.

Transferência voluntária – entrega de recursos a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (Lei Complementar nº 101/2000, art. 25). Para a realização de transferências voluntárias de recursos da União, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para estados, Distrito Federal e municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, as condições e exigências são estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela LDO.